

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC/SP
COORDENADORIA GERAL DE ESPECIALIZAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO E
EXTENSÃO – COGEAE**

RAYSSA DOS SANTOS TAMANQUEIRA

**O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA EM FACE DA LEI
13.015**

**São Paulo-SP
2015**

RAYSSA DOS SANTOS TAMANQUEIRA

**O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA EM FACE DA LEI
13.015**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como requisito parcial à obtenção de título de Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho⁴.

Orientador (a): Prof. Dr.^a Cristina Paranhos Olmos.

São Paulo-SP
2015

RAYSSA DOS SANTOS TAMANQUEIRA

**O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA EM FACE DA LEI
13.015**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como requisito parcial à obtenção de título de Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho.

Orientador(a): Prof. Dr.^a Cristina Paranhos Olmos.

Data de aprovação: _____.____.2015

Banca examinadora:

Orientadora

Membro: Cristina Paranhos Olmos

Titulação: Doutora

Instituição: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo/SP

Membro:

Titulação:

Instituição:

Membro:

Titulação:

Instituição:

RESUMO

O objetivo deste trabalho é analisar o histórico do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, observando toda a sua evolução e finalizando com uma análise crítica em face da última alteração trazida pela Lei 13.015/2014. A estratégia utilizada inicialmente é de analisar a evolução do número de processos que adentram diariamente o judiciário, o que vem importando em um verdadeiro caos no judiciário. Tais mudanças importaram na necessidade do legislativo apresentar novas soluções para esse grande contingente de processos. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que tem traços de sua essência, aparece desde o Código de Processo Civil de 1939, com outra nomenclatura, mas com o mesmo objetivo. Será analisado o histórico e desenvolvimento do citado instituto até a presente data, que vem trazendo algumas alterações, enfatizando a real utilização do Incidente, e consequentemente importando na Uniformização da Jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho. Por fim, ao analisar as alterações realizadas pela lei 13.015/2014, faz-se uma leitura crítica em face de alguns vácuos deixados na legislação. Demonstramos no presente trabalho opinião crítica, defendendo que certa postura não pode atribuída ao Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que a legislação em nenhum momento descreve esse entendimento, trazendo assim certas considerações de como acreditamos ser o mais correto a proceder. endo assim certas considerações de como acreditamos ser o mais correto a proceder.

Palavras-chave: Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Lei. 13.015-2014. Préjulgados. Novo Código de Processo Civil. Súmulas. Súmulas Vinculantes.

ABSTRACT

The goal of this paper is to analyze the history of the Standardization of the Jurisprudence Incident, observing its development and closing with a critical analysis in accordance with the last modification of the Law 13.015/2014. Initially, the strategy used is to analyze the development of the number of processes which enter the judiciary daily and is introducing chaos into the system. Such changes underscore the necessity of the legislative system to present new solutions to the ever increasing number of processes. The Incident of the Standardization of the Jurisprudence, which can trace its roots back to the 1939 Code of Civil Procedure, uses a different name, but contains the same basic goals. We will be analyzing the history and development of the Institute up to the present date, which introduces modifications, emphasizing the real utilization of the Incident, and consequently includes the Standardization of the Jurisprudence of the Regional Labor Courts. Lastly, in analyzing the modifications made by the Law 13.015/2014, a critique is made due to loopholes in the legislation. We hereby demonstrate our critical opinion, defending that such a position cannot be assigned to the Superior Labor Court, once this legislation at any moment describes this understanding, bringing in certain considerations based on what we believe to be the best way to proceed.

Keywords: Standardization of the Jurisprudence Incident. Law. 13.015/2014. Pre-courts. New Code of Civil Procedure. Precedents. Binding precedents.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 A ESTRUTURA DA JUSTIÇA DO TRABALHO	9
2.1 A Evolução da Sociedade Brasileira e Consequente Multiplicação dos Litígios.....	9
2.2 Nova Realidade das Legislações Brasileiras.....	11
3 A NECESSIDADE DE JULGAR UNIFORME	14
3.1 Jurisprudência.....	16
4 DIVERGÊNCIA	18
4.1 Divergências Externas	18
4.2 Divergências Internas	19
4.3 Métodos de Solução de Divergência Jurisprudencial.....	20
5 ANÁLISE DOS SISTEMAS DE CIVIL LAW E COMMOM LAW	21
5.1 As influências trazidas da Common Law para o Brasil	25
5.2 O Princípio do Livre Convencimento Motivado Versos Segurança Jurídica – Diferente de Anarquia Judiciária	27
6 SEGURANÇA JURIDICA	30
7 TRIBUNAIS SUPERIORES FUNÇÃO E A IMPORTÂNCIA DA CONFORMIDADE DOS JULGADOS.....	32
8 ORIGEM DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA	35
8.1 Origem do incidente de uniformização de jurisprudência.....	39
8.2 O incidente de uniformização de jurisprudência na justiça do trabalho.....	42
8.3 A origem da lei 13.015-2014.....	43
8.4 A lei 13.015-2014.....	45
8.5 Cabimento para suscitar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência	47
8.6 Legitimados	48

8.7 Momento de suscitar o incidente de uniformização de jurisprudência	50
8.8 Efeitos do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência ...	51
9 SÚMULA REGIONAL.....	52
9.1 Súmulas vinculantes	54
10 VÁCUO LEGISLATIVO	56
11 CONCLUSÃO.....	61
REFERÊNCIAS	64
APÊNDICE 1	69
APÊNDICE 2	79

1 INTRODUÇÃO

A crise no judiciário brasileiro é um assunto constantemente retratado em nossa sociedade. Inúmeros doutrinadores se debruçam diante dessa realidade para observar e pleitear a efetividade da jurisdição, a celeridade processual, bem como a segurança jurídica, matéria que será aprofundada posteriormente.

Como é de notório conhecimento uma das razões da criação do Superior Tribunal de Justiça - STJ se deu em razão do grande abarrotamento de processos perante o Supremo Tribunal Federal - STF. Ocorre, que, apesar de haver a criação do STJ, a qual, em certo ponto conteve a crise no judiciário, a retratada medida não foi suficiente para estancar a grande demanda de processos que todos os dias se apresentam ao judiciário.

Observa-se que o judiciário brasileiro cada vez mais vem buscando meios para desafogar o imenso congestionamento presente e concretizar a sua primordial função: a entrega da jurisdição.

O legislador brasileiro busca novos mecanismos processuais para propiciar à sociedade os direitos consagrados na Constituição Federal, possibilitando o efetivo acesso à justiça. Essas inovações possibilitam uma real prestação jurisdicional, em um tempo razoável, para que garanta a celeridade, sem que se deixe de observar os princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Diante dessa realidade foi implementada a Lei 13.015 em agosto de 2014, trazendo grandes avanços para o Judiciário Trabalhista. O presente trabalho tem o intuito de abordar especificamente as alterações trazidas pela nova lei, focando principalmente no Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Inicialmente, será apreciado o contexto atual do sistema brasileiro; e posteriormente, será analisado em detalhes o Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Também, será objeto de análise, as alterações trazidas pela citada lei, bem como os benefícios e malefícios, possivelmente, ocasionados.

Tendo em vista que a alteração foi recente, em nenhum momento o presente estudo tem a pretensão de esgotar a matéria em questão. Em razão do pouco tempo de vigência da lei, os reflexos das alterações em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ainda são tímidos, por isso torna-se difícil uma análise empírica mais extensa com relação ao tema.

2 A ESTRUTURA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A estrutura da Justiça do Trabalho é composta por 24 Regiões brasileiras que sediam os respectivos Tribunais Regionais do Trabalho que, estão distribuídos dentre os 26 Estados da Federação. (a composição desses Tribunais está descrito no Apêndice 1).

A Justiça do Trabalho, com sua vasta estrutura, sempre foi considerada a Justiça mais célere e produtiva do país, porém apesar da tamanha eficiência, tem-se observado o crescimento vertiginoso de litígios perante o judiciário trabalhista, que vem implicando em certo descompasso entre a quantidade de processos que adentra diariamente o judiciário em face da real entrega da jurisdição, afirmação esta que será comprovado com a análise do Apêndice 2

2.1 A Evolução da Sociedade Brasileira e Consequente Multiplicação dos Litígios

De um modo geral, ao apreciarmos o poder judiciário, observa-se que até pouco tempo atrás a justiça era elitizada, os conflitos existentes eram, em sua grande maioria, decorrentes de discussões sobre posse, propriedade, inventário, restringindo assim a justiça somente a pessoas que detinham poder aquisitivo, tendo assim um baixo índice de acesso ao judiciário.

A justiça do trabalho, criada em 1941, trazia inicialmente tímidas expressões de acesso ao judiciário. Essa realidade se dava muito em razão da hipossuficiência do empregado, que receava pleitear seus direitos na justiça, o que poderia implicar em sérios prejuízos futuros.

Nota-se que, atualmente, essa realidade mudou. A evolução da sociedade, o crescente desenvolvimento, a globalização e a multiplicação das relações vêm disseminando o alto crescimento de litígios, nos diferentes âmbitos do poder judiciário.

O jurisdicionado trabalhista já reconhece seus direitos e não deixa de buscá-los. A justiça trabalhista é uma realidade para quase todos, sendo considerada a mais rápida e mais eficaz integrante do poder judiciário.

Apesar da eficiência franqueada pela Justiça do Trabalho, o judiciário vem sofrendo grandes impactos, em razão da cultura brasileira de litigância, resultando em um verdadeiro abarrotamento do judiciário brasileiro. Conforme os dados colhidos no sítio eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho. (Apêndice 2).

Tendo em vista que o Estado avocou para si o dever de solucionar os conflitos, proibindo assim a autotutela, ficou sob a sua responsabilidade exclusiva alcançar a paz social.

O problema é que o Estado não vem conseguindo desempenhar a sua função com êxito, uma vez que há um vasto contingente de lides, ocasionando verdadeira crise na Justiça brasileira.

Vale ressaltar que na seara trabalhista, há maior necessidade da efetiva entrega da tutela jurisdicional célere, uma vez que é bem mais evidente o dano sofrido pelo trabalhador em razão da lentidão do judiciário, pois em regra tratam-se de verbas alimentares.

Diante dessa nova realidade instalada perante os diversos órgãos componentes do Poder Judiciário, vem sendo imprescindível haver mudanças no sistema processual, importando no desenvolvimento de novas alternativas para a solução desses conflitos.

Noutra vertente, há também a possibilidade de reformar normas em desuso, possibilitando maior eficiência na entrega da jurisdição. Um bom exemplo é o foco do presente trabalho: o Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Desde a criação da CLT, em 1943, havia traços que retratavam características do incidente, os quais deixaram de ter eficácia em 1977.

Com o advento da lei 9.756, de 17.12.1998, foi retomado o Instituto do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, a CLT aderiu em seu art. 895, obrigando os Tribunais Regionais do Trabalho a uniformizarem as suas jurisprudências.

Recentemente, o Instituto foi alterado pela lei 13.015, tornando-se ainda mais impositivo, uma vez que havendo divergência dentro do mesmo Tribunal Regional o Tribunal Superior do Trabalho fica impossibilitado de julgar, sendo compelido a devolver o processo para o Tribunal Regional, para que este uniformize a sua jurisprudência, importando na real utilização deste incidente, como será observado posteriormente.

2.2 Nova Realidade das Legislações Brasileiras

Tendo em vista o atual caos vivenciado pelo judiciário brasileiro, buscam-se meios diversos na tentativa de encontrar caminhos capazes de desafogar o Judiciário.

O legislador vem sendo influenciado a viabilizar novos meios de apreciação das lides de forma mais célere e efetiva, esses são os traços determinantes que são demonstrados pelas novas legislações brasileiras, claramente perceptíveis no novo Código de Processo Civil e na lei n. 13.015 de 2014.

O novo Código de Processo Civil que entrará em vigor em março de 2016, traz inúmeros artigos que representam esse novo traço na legislação brasileira. O Incidente de Demandas Repetitivas, o famoso IRDR, a cultura de precedentes que vem sendo amplamente difundida são, em minha opinião, uma tentativa de apreciar de forma célere diversos processos sobre a mesma matéria.

O art. 333, que possibilitava ao juiz a conversão de demandas individuais em coletivas. Esse artigo foi vetado pela Presidente, e infelizmente não será incorporado ao nosso ordenamento jurídico.

Como o foco deste trabalho é a alteração efetivada por meio da lei 13.015 de 2014, especificamente com relação ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Passaremos, pois, a discorrer exclusivamente sobre ela.

Observa-se que o Incidente de Uniformização é um mecanismo capaz de otimizar a função do poder judiciário. Proporciona economia judicial, que se traduz em redução do número de novas demandas e economia processual, resultando na redução de atos praticados e recursos, refletindo verdadeira esperança em desafogar o judiciário trabalhista.

Nota-se com o Incidente de Uniformização de Jurisprudência o Poder Judiciário estará delineando uma nova conduta perante a sociedade, pois ao

estabelecer firmes parâmetros de julgamento passa a ter uma atuação preventiva, não apenas reativa.

As novas tendências das legislações atuais que buscam a maior efetividade processual, deixam claro o propósito de desafogar o judiciário e assim atender os anseios dos jurisdicionados.

Essas premissas estabelecidas necessariamente passam a trabalhar em sintonia com os direitos fundamentais da prestação jurisdicional efetiva e da razoável duração do processo, consagrados no art. 5, inc. XXXV e LXXVIII, da Constituição Federal.

Observa-se que o instituto do Incidente de Uniformização de Jurisprudência trabalha de forma eficiente sob o seguinte binômio: previsibilidade e a segurança jurídica.

3 A NECESSIDADE DE JULGAR UNIFORME

Sempre houve grande debate em face da diversidade injustificada de aplicar o direito em casos idênticos, esta realidade sempre foi argumentada em razão da aplicação homogênea da norma e a liberdade interpretativa do magistrado.

Claro que em nenhum momento ao retratar essa matéria, supõem-se que todos os diversos Órgãos Judicantes Trabalhistas dispusessem exatamente do mesmo entendimento. Não se ignora a impossibilidade humana de dispor da mesma compreensão sobre o assunto, bem traduzido na máxima: "cada cabeça uma sentença".

Quando se analisa a relação tripartite entre magistrado e partes, verifica-se que o princípio da imparcialidade presente no direito processual é destinado ao juiz em face dos litigantes. Entretanto, por mais equidistante que se posicione o julgador, é impossível um magistrado não se influenciar pela sua história pessoal, o que invariavelmente acaba por influenciar em suas decisões.

Sob outro enfoque, também, não se pode esquecer que em razão do tamanho continental do nosso país, visualizamos realidades completamente díspares.

Ocorre que, essa frequente disparidade de entendimentos diante de matérias idênticas, apesar de compreensível, acarreta grande insegurança jurídica e falta de credibilidade do Poder Judiciário.

A Insegurança Jurídica importa em diversos prejuízos tanto para o judiciário quanto para o jurisdicionado, tendo em vista que afeta inclusive a economia. Haver

diversas opiniões com relação à mesma matéria, não se oferece parâmetros para previsão de riscos legais envolvidos no custo de uma empresa no Brasil,

A priori, observa-se que um advogado na maioria das vezes não pode sequer assegurar uma previsibilidade a seu cliente, tendo em vista os diversos entendimentos com relação à mesma matéria. Dessa forma, há um verdadeiro incentivo a aventuras judiciais ante a incerteza instalada no judiciário.

Mesmo sendo a obrigação do advogado, uma obrigação de meio e não de resultado, o mínimo de previsibilidade lhe é exigido até mesmo para garantir a sua credibilidade em relação ao seu cliente, pois é extremamente difícil explicar ao leigo a diversidade de entendimentos para situações fáticas idênticas.

Noutra vertente, também, há um enorme incentivo ao litígio, principalmente na Justiça do Trabalho em que normalmente o empregado não tem quase nenhum ônus financeiro. A justiça, então, torna-se uma loteria, propiciando verdadeiras aventuras jurídicas.

Em contrapartida, abre-se a premissa para que certos empregadores optem por não quitar todos os direitos de seus empregados, uma vez que a depender do juiz que apreciar a causa, o prejuízo, pode até ser, inexistente, optando-se então por correr o risco da inadimplência.

Não há nenhuma razão para se admitir que situações, exatamente, idênticas tenham resultados diametralmente opostos. Faz-se necessário respeitar os parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal, que importa aplicação igualitária da lei perante todos, implicando inclusive quando necessário tratar de forma desigual os que se encontram em circunstâncias desiguais.

Resta, claro que, a inexistência de uma uniformidade na jurisprudência acarreta em inúmeros prejuízos a todo o sistema, abalando a segurança jurídica, resvalando no princípio da isonomia e resultando, conseqüentemente, num inchaço do judiciário.

Assim é um verdadeiro avanço da legislação impor a obrigatoriedade em se uniformizar a jurisprudência trazendo grandes benefícios ao judiciário trabalhista.

3.1 Jurisprudência

Existem diversos entendimentos a respeito do conceito de jurisprudência, esta, em síntese, consiste no conjunto de decisões uniformes, reiteradas e predominante, acerca de determinada tese.

Segundo Miguel Reale, jurisprudência é “a forma de revelação do direito que se processa através do exercício da jurisdição, em virtude de uma sucessão harmônica de decisões dos tribunais”. (apud- LEITE, 2015.)

O doutrinador Rodolfo de Camargo Mancuso (2013, p. 44) aprofunda mais análise, com a seguinte descrição:

“A concepção técnico-jurídica (ou restrita) de “jurisprudência” a que antes nos referimos, parece vir ao encontro da que vem proposta por Marcelo Roberto Ferro: “O complexo de decisões reiteradas, acerca de uma determinada matéria, pronunciadas por Órgãos do Poder Judiciário, no efetivo exercício da atividade jurisprudencial”. Prossegue o autor esclarecendo que essa aceção se aproxima da adotada no Direito Francês, onde a jurisprudência vem definida como “lasolutionsuggérée par un ensemble de décisionsuffisamment concordantes rendues par lesjurisdictionssur une question de droit”. No seu turno, Roberto Rosas vê a jurisprudência como “a reiteração de casos análogos passados para o rol dos fatos consumados, que somente podem ser revistos em virtude de motivos relevantes ou alterações dassuas origens ou fontes emanadoras: a lei, a doutrina etc. Somente neste ponto

vislumbramos o entendimento da jurisprudência, já consolidada e incorporada aos repertórios jurisprudenciais, qual um código norteador das decisões a seguir”.

“No sentido antes exposto, o saudoso Ministro. Sálvio de Figueiredo Teixeira, do STJ, resenhara diversos textos normativos, que autorizavam as Procuradorias Fazendarias a, conforme o caso, não ajuizarem ação ou não interpor-desistir de recursos, quando a interpretação da questão jurídica já se encontre consolidada nos Tribunais Superiores: “Por meio do Ato n. 2, de 25 de junho de 199, o Advogado-Geral da União reafirma o caráter obrigatório que tem para os órgãos jurídicos Advocacia Geral da União, dos Ministérios, das Secretarias Gerais da Presidência da República e do Estado-Maior das Forças Armadas, Autarquias e das Fundações Públicas Federais, as Súmulas representativas da consolidação da jurisprudência iterativa dos tribunais. Esclarece no parágrafo único do art. 2 que 'entende-se por jurisprudência iterativa dos tribunais as decisões judiciais do Tribunal Pleno ou ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal ou dos Órgãos Especiais ou das Seções Especializadas dos Tribunais Superiores em suas respectivas áreas de competência, que consagram entendimento repetitivo, unânime ou majoritário, dos seus membros, acerca da interpretação da Constituição ou da lei federal, em matéria de interesse da União, das autarquias e das fundações públicas federais.” (Grifo Nosso).

Tendo em vista as diversas concepções que se têm de jurisprudência, não se busca aqui apontar um conceito como correto, em verdade é necessário adotar-se uma premissa para que seja possível a compreensão do presente trabalho.

Desta forma, exclusivamente para fins didáticos, será tomado como base o entendimento de Maria Helena Diniz(apud, Leite, 2015, p.115), que de forma prática explicita: “é o conjunto de decisões uniformes e constantes dos tribunais, resultante da aplicação de normas e casos semelhantes, construindo uma norma geral aplicável a todas as hipóteses similares e idênticas. É o conjunto de normas emanadas dos juízes em suas atividades jurisdicionais”.

Assim, partindo da premissa que no Brasil não há uma cultura de respeito à jurisprudência, observa-se que afeta diversos pontos, inclusive a segurança jurídica, importando em inúmeras divergências com relação à mesma matéria.

4 DIVERGÊNCIA

Segundo De Placido e Silva: (2015, p. 33.)

“Devergência. Formado do verbo divergir, oriundo do divergere latino (de, partícula de oposição ou negação, e vergere, tender, inclinar-se), traz exato sentido de contrariedade, oposição, dissidência, controvérsia desaprovação.

Na significação jurídica, outra não é a acepção de divergência. Decorre, sempre da não aceitação, da não aprovação, do não reconhecimento, da repulsa ao ato executado por outrem, à pretensão manifestada ou ao fato que pretensa impor. É sempre reveladora do entrechoque de interesses, em vista do que surgem as controvérsias ou se fixam as dissidências, geradoras das disputas propiciadoras das demandas e formuladoras dos litígios.”.

Observa-se que o conceito exposto, somado à ampla estrutura do judiciário e a inexistência de uma cultura de respeito à jurisprudência, é muito comum no nosso sistema encontrar inúmeros tipos de divergências, o qual serão bem observados a seguir.

4.1 Divergências Externas

Como foi anteriormente mencionado, existem 24 Tribunais Regionais do Trabalho espalhados por quase todo o território brasileiro objetivando assegurar aos cidadãos o acesso à justiça.

Obviamente, que em razão das largas distâncias e diferentes culturas isso implica em grande diversidade de julgados, tendo em vista que a realidade de cada Estado detém suas peculiaridades.

Por essa razão, as divergências externas, são corriqueiras, uma vez que é comum encontrar compreensões díspares sobre determinada matéria, principalmente em se tratando de âmbito nacional.

Para solucionar esse tipo de situação a lei 13.015 2014, atribuiu ao Tribunal Superior do Trabalho a competência de uniformizar a jurisprudência, por meio de súmulas, fixando a interpretação a ser seguida por todo o país.

Como bem estabelecido na Constituição Federal, as únicas súmulas que detêm efeito vinculante são as súmulas do STF. Entretanto, reza o bom senso que os julgadores, quando da apreciação da legislação, conforme suas decisões com a orientação sugerida pelo TST, assegurando assim menor número de recursos e maior segurança jurídica aos jurisdicionados.

Essa matéria será melhor observada posteriormente no segundo capítulo.

4.2 Divergências Internas

Noutra vertente, também, se tem a possibilidade de haver divergências internas, dentro do próprio tribunal ou turma. A divergência interna, a meu ver, importa em maiores prejuízos para a sociedade, tendo em vista que sequer apresenta um posicionamento uniforme perante um território reduzido.

A 13.015-2014 asseverou a impossibilidade do Tribunal Superior do Trabalho apreciar tal divergência, em casos como esses, o processo será suspenso e será remetido ao Tribunal de origem, para que este uniformize o seu posicionamento.

Conforme o disposto § 4 :

Ao constatar, de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de recurso de revista, o Tribunal Superior do Trabalho determinará o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência. (BRASIL, 2014)

A presente alteração tem causado grandes debates desde a entrada em vigor da lei, o que será analisado mais a fundo posteriormente.

4.3 Métodos de Solução de Divergência Jurisprudencial

Existem dois métodos capazes de por fim à divergência jurisprudencial: o preventivo e o repressivo.

A própria nomenclatura já dá indícios acerca da natureza de cada um. O primeiro, o preventivo, é o meio pelo qual nem mesmo se permite ocorrer o julgamento, o intuito é não permitir sequer a divergência de existir. Um bom exemplo de controle preventivo é o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que será objeto de estudo em capítulo próprio.

Por sua vez, o controle repressivo ocorre quando já foi instaurada a divergência e é deflagrado por meio de embargos de divergência, recurso de revista, dentre outros.

5 ANÁLISE DOS SISTEMAS DE CIVIL LAW E COMMOM LAW

A herança cultural é um fator fundamental para a escolha de um sistema jurídico. No Brasil adotou-se desde 1500 o sistema jurídico da Civil Law, influenciado pela colonização Portuguesa.

Atualmente, em razão das diversas evoluções da sociedade, inclusive com a globalização dos costumes, nota-se que apesar de divergirem visceralmente em seus fundamentos, os sistemas da Commom Law e Civil Law aproximam-se, proporcionando mais afinidades entre os sistemas.

Nos primórdios, as sociedades costumavam se organizar em face dos costumes, originando assim um rudimentar sistema da Commom Law. De forma simples os tribunais começaram a se pautar nos costumes como fonte de direito, a serem seguidos e respeitados pelos cidadãos, apresentando força normativa para a sociedade que ali vivia.

Ao reconhecer o direito baseado nos costumes, houve assim o desenvolvimento da jurisprudência, estabelecendo-lhe força de lei. Desta forma o julgador decide de acordo com a jurisprudência estabelecida, baseando-se principalmente em decisões anteriores para motivar seus julgados.

Em síntese, pode-se concluir que a Commom Law baseia-se em um direito consuetudinário, jurisprudencial, fundamentado nos costumes e não em uma legislação expressa.

De forma contrária baseia-se o sistema adotado no Brasil, a Civil Law. Neste sistema, observa-se que a lei depreende papel fundamental no sistema jurídico, ela

está 'predestinada a assegurar a liberdade e igualdade entre todos, sendo sua expressão maior o princípio da legalidade, cristalizado na Constituição em seu artigo 5º, inciso II, que reza que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer qualquer coisa, senão em virtude de lei.

Uma vez que a norma positivada em forma de Lei, reserva ao magistrado somente aplicá-la ao caso concreto, sendo-lhe vedada a interpretação, salvo em caso de omissão legal, no início desse sistema judiciário o magistrado era considerado apenas como "a boca da lei".

Por essa razão, sempre, foi fundamental que a lei fosse precisa, abrangente e clara. Assim, restando ao magistrado apenas a subsunção da norma ao fato, garante-se maior segurança jurídica do que aquela oferecida no Common Law.

Ocorre que em razão da evolução das relações sociais, somada à impossibilidade do poder legislativo acompanhar as inúmeras mudanças na vida em sociedade, foi concedida ao magistrado, maior autonomia interpretativa, desde que a adequação se restringisse ao caso concreto, sem implicar em alterações na lei.

Essa maior autonomia assegurada ao juiz, se deu em razão de verdadeira necessidade que o judiciário teve de acompanhar as evoluções da sociedade, uma vez que é impossível que o poder legislativo venha a antever todas as carências fático normativas que um juiz poderá enfrentar.

Destarte, a evolução do sistema da Civil Law proporcionou certa liberdade interpretativa para o magistrado, porém continuou apoiando-se na lei expressa, em oposição ao Commom Law, onde os costumes são o pilar.

Ao analisar os dois sistemas jurídicos, podemos observar que apesar de divergirem em seus fundamentos, uniforme é a necessidade em ambos de previsibilidade nos julgados e a consequente segurança jurídica.

Há ilusória crença, que o magistrado no sistema da Civil Law não está vinculado às decisões jurisprudenciais, nem dele mesmo, nem do tribunal em que atua, tampouco dos tribunais que lhe são superiores, como bem demonstra ThommasHobes (2006, p. 205):

“A interpretação da lei natural é a sentença do juiz, constituído pela autoridade soberana para ouvir e determinar as controvérsias que dela dependem. Consiste na aplicação da lei ao caso em questão. É que no ato de judicatura portanto, o juiz não faz mais do que examinar se o pedido de cada uma das partes é compatível com a equidade e a razão natural, sendo sua sentença uma interpretação da lei natural. Interpretação essa que não é autêntica, por ser sua sentença pessoal, mas por ser dada pela autoridade do soberano, que para as partes em um litígio se torna lei.

Como todo o juiz subordinado ou soberano pode errar em seu julgamento de equidade, se posteriormente, em outro caso semelhante, considerar mais compatível com a equidade proferir uma sentença contrária tem obrigação de fazê-lo. Jamais um erro de um homem se torna sua própria lei, nem o obriga a nele persistir. Tampouco, pela mesma razão, se torna lei para os outros juizes, mesmo que tenham jurado segui-lo. Embora, a sentença errada dada pela autoridade do soberano, caso ela a conheça e autorize, nas leis que são mutáveis, seja a constituição de uma nova lei, para os casos em que todas as menores circunstâncias sejam idênticas, mesmo assim nas leis imutáveis, como as leis naturais, tal sentença não se torne lei para o mesmo juiz ou outros juizes, nos casos semelhantes que possam ocorrer a partir de então”.

Observa-se que apesar de utilizar de argumentações coerentes, o magistrado não pode decidir a seu bel prazer, ignorando todo o sistema a que faz parte, ignorar a jurisprudência sem coerente justificação configura, no mínimo, um desrespeito ao dever constitucional de fundamentação. Esta incoerência é bem exposta por Marinoni (2009, p. 36) ao dizer que:

“Como é óbvio, o juiz ou o tribunal não decidem para si, mas para o jurisdicionado. Por isso, pouco deve importar, para o sistema, se o juiz tem posição pessoal, acerca de questão de direito, que difere da dos tribunais que lhe são superiores. O que realmente deve ter significado é a contradição de o juiz decidir questões iguais de forma diferente ou decidir de forma distinta da do tribunal que lhe é superior. O juiz que contraria a sua própria decisão, sem a devida justificativa, está muito longe do exercício de qualquer liberdade, estando muito mais perto da prática de um ato de insanidade. Enquanto isto, o juiz que contraria a posição do tribunal, ciente de que a este cabe a última palavra, pratica ato que, ao atentar contra a lógica do sistema, significa desprezo ao Poder Judiciário e desconsideração para com os usuários do serviço jurisdicional.

É chegado o momento de se colocar ponto final no cansativo discurso de que o juiz tem a liberdade ferida quando obrigado a decidir de acordo com os tribunais superiores. O juiz, além de liberdade para julgar, tem dever para com o Poder de que faz parte e para com o cidadão. Possui o dever de manter a coerência e zelar pela respeitabilidade e pela credibilidade do Poder Judiciário. Além disso, não deve transformar a sua própria decisão, aos olhos do jurisdicionado, em um “nada”, ou, pior, em obstáculo que tem que ser contornado mediante a interposição de recurso ao tribunal superior, violando os direitos fundamentais à tutela efetiva e à duração razoável do processo. De outra parte, é certo que o juiz deixa de respeitar a si mesmo e ao jurisdicionado quando nega as suas próprias decisões. Trata-se de algo pouco mais do que contraditório, beirando, em termos unicamente lógicos, o inconcebível.”

O novo Código de Processo Civil, esclarece de forma contundente a necessidade de se realizar o *distinguish* em caso de não aplicação da jurisprudência, conforme estabelecido no artigo 489, § 1, IV, do novo Código de Processo Civil de 2015.

Conclui-se que apesar do sistema Civil law não ter como maior característica a influência dos costumes, não dispõe, assim, de força vinculante o precedente, somente persuasiva. Observa-se que estamos perante um sistema em que é primordial a consonância com os precedentes das cortes superiores, pois a elas foi reservado o dever de interpretar a norma e definir as teses jurídicas prevalecentes.

5.1 As influências trazidas da Common Law para o Brasil

Observa-se que a antiga disparidade existente entre os dois sistemas vem sendo superada. Diuturnamente, nota-se a presença de elementos exógenos aos sistemas, como a codificação de algumas normas no Common Law e a presença de normatizações jurisprudenciais, como é o caso das súmulas, no sistema de Civil Law.

Apesar de a 'Civil Law', ao menos formalmente, estabelecer grande importância jurídica às leis, observa-se um crescente movimento de aproximação ao sistema da Common Law. Passou a incorporar conceitos como a primazia do Direito sobre as leis, da Justiça sobre o Direito e o reconhecimento da importância dos precedentes judiciais ao ordenamento jurídico.

O presente trabalho abordará as influências importadas pelo Brasil, as quais tem sido cada vez mais frequentes. Como bem esclarece Michelle Taruffo (2013, p. 29)

“Uma análise interessante, mas que não pode ser aqui sequer acenada, poderia dizer respeito à frequência, à intensidade e à importância das –trocas—entre os sistemas de Common Law e de Civil Law. Pode-se em linhas gerais que os legisladores modernos que se ocupam seriamente de reformas da justiça civil tendem a –tomar de empréstimos—o que entendem ser útil aos seus objetivos sem se sentirem excessivamente vinculados às respectivas tradições nacionais, voltando-se igualmente para além dos modelos gerais a que tradicionalmente pertencem. Naturalmente, isso depende da cultura do legislador que está empenhado na reforma: um legislador –culto—terá as informações necessárias para fazer escolhas melhores no mercado das ideias relativas à justiça civil, concernentes às suas finalidades e aos instrumentos para promover-las, enquanto um legislador –ignorante—(do qual se pode dar vários exemplos, em especial na Itália) tenderá a ser culturalmente autárquico e, portanto, a entender que o ordenamento nacional em particular pode ser reformado tão-somente dentro da sua particular e provinciana cultura, sem qualquer influência útil derivada de outros ordenamentos que já

enfrentaram e resolveram – talvez de modo melhor e mais eficiente – os mesmos problemas.

Um segundo fator de evolução, estreitamente conexo ao primeiro, mas desse distinguível, pode ser indicado em termos muito gerais com a etiqueta de – consequências jurídicas da globalização-. Essas consequências jurídicas são numerosíssimas e atuam sobre muitas e diferentes áreas do direito, de modo que aqui não é sequer possível tentar seu arrolamento, também, porque o estudo desses fenômenos está ainda em suas primeiras, e, maiores aprofundamentos ocorrerão antes que se possa realmente pensar em haver-se individualizado e definido os efeitos que a globalização produz sobre o plano jurídico. Limitando o discurso àquilo que pode interessar ao processo civil, podem ser sublinhados dois fenômenos particularmente importantes, que parecem destinados a assumir relevância cada vez maior”.

Essas alterações no sistema de Civil Law são muito pertinentes, por diversos motivos, sendo o mais relevante a segurança jurídica, um dos pilares sobre o qual se apoia o Judiciário.

Porém é necessário haver certa conformidade entre o legislativo e o judiciário. Observa-se que a legislação não pode ser feita sem ser levando em consideração a estrutura e capacidade do poder judiciário em cumprir com a legislação, caso contrário esta se torna assim letra morta, “coisa pra inglês ver”.

Noutra vertente, também é necessário que o judiciário se disponibilize a aceitar as alterações realizadas na legislação, caso contrário, corre-se o risco da cultura de precedentes, introduzida pela nova legislação, torne-se somente uma teoria em nosso sistema jurídico.

Dessa forma, observa-se que para haver efetiva evolução na justiça brasileira diante das influências aderidas pela Common Law, faz-se necessário que o legislativo e o judiciário trabalhem ombro a ombro possibilitando a toda a sociedade real evolução.

5.2 O Princípio do Livre Convencimento Motivado Versos Segurança Jurídica – Diferente de Anarquia Judiciária

Desde o Código de processo civil de 1939, o princípio do livre convencimento motivado estava previsto no artigo 118 e no parágrafo único. No atual código de 1973, este princípio foi estabelecido no artigo 131 em que descreve “o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”.

O novo código de processo civil 2015, não tira expressamente o princípio do livre convencimento motivado, o que vem trazendo sérios questionamentos com relação a supressão do mencionado princípio.

Observa-se que não estar expressamente descrito na lei n. 13.105, não significa que esse princípio de tamanha importância para o sistema judiciário brasileiro deixou de existir.

Primeiramente, vale ressaltar que o princípio do livre convencimento motivado nunca permitiu que o juiz julgasse como bem entendesse. É a norma positivada que oferece os limites que devem ser respeitados pelos jurisdicionados e pelos julgadores.

O princípio do livre convencimento motivado não confere ao julgador a possibilidade de decidir sem observar as normas postas. Esse princípio assegura ao magistrado a liberdade para apreciar e valorar as provas, impondo-lhe em contrapartida o dever de expor as razões que o levaram a decidir de tal modo.

Destarte, observa-se que essa liberdade assegurada ao juiz, é limitada. Sua avaliação dos fatos deve se dar não apenas em face da Lei, mas de todo um sistema normativo que tem por fonte de validade a Constituição Federal.

A ideia de que o convencimento motivado foi extirpado do ordenamento jurídico, está equivocada, uma vez que existem vários artigos que acabam por exprimir a essência desse princípio. O sistema jurídico deve ser interpretado como um todo, restando claro assim a permanência do livre convencimento motivado, mesmo que não expressamente consignado na legislação.

O art. 489, § 1º e 2º, do CPC/2015 demonstra claramente a necessidade de se fundamentar a decisão, vejamos:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; [...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão. [...](BRASIL, 2015)

Observa-se que foi deixado a cargo do juiz uma certa discricionariedade para poder valorar a prova. Autonomia na valoração da prova e necessidade de adequada motivação são elementos distintos e presentes no novo Código de Processo Civil de 2015.

Outros exemplos que demonstram o livre convencimento motivado implícito no novo Código de Processo Civil são os artigos 371 e 372:

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório. (BRASIL, 2015)

Observa-se que o legislador mais uma vez possibilitou ao magistrado a liberdade de decidir, contanto que esta seja fundamentada.

Até mesmo o respeito aos precedentes estabelecido no art. 927 do Novo CPC não impossibilita o livre convencimento do magistrado, que aderindo ou não aos precedentes deverá externar os motivos pelos quais o caso sob análise se amolda ou diverge das teses fixadas pelos Tribunais Superiores.

Vale trazer a dicção do artigo 489, § 1, IV, do novo Código de Processo Civil de 2015, *in verbis* "deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento".

Depreende-se do texto legal, que tais críticas são infundadas, uma vez que pode o magistrado decidir diversamente das interpretações oferecidas pelos precedentes, desde que fundamente a sua convicção.

Observa-se que esse dispositivo legal trouxe ao nosso ordenamento jurídico o instituto do *distinguishing*, que consiste em diferenciar do caso concreto do precedente arguido, podendo acarretar na superação do entendimento, o chamado *overruling*.

6SEGURANÇA JURIDICA

É inviável atribuir um conceito único à segurança jurídica. Entretanto no presente trabalho o conceito que utilizaremos está diretamente relacionado com a previsibilidade da aplicação das normas, bem como a equidade de sua aplicação.

Carmem Lucia Antunes Rocha assere: segurança jurídica é o direito da pessoa à estabilidade em suas relações jurídicas. Esse direito articula-se com a garantia da tranquilidade jurídica que as pessoas querem ter; com a sua certeza de que suas relações jurídicas não podem ser alteradas, numa imprevisibilidade que as deixe instáveis e inseguras quanto ao seu futuro, quanto ao seu presente e quanto ao seu passado." E aduz: segurança jurídica diz, pois, com a solidez do sistema. É desta qualidade havida no ordenamento que emana a sua credibilidade e a sua eficácia jurídica e social". (apud, NUNES, 2010, p. 82)

Podem ser atribuídas diversas interpretações para situações idênticas, proporcionando tratamento jurídico diverso para casos que se esperam ter o mesmo resultado. Dessa forma, diante desse tratamento desigual imotivado, ocasionado pelo mero acaso, transforma a igualdade entre os cidadãos em verdadeira utopia.

Nota-se que frequentemente há divergência nos julgamentos de fatos análogos, deixando a cargo da sorte a distribuição dos feitos para este ou aquele julgador que muitas vezes divergem radicalmente quanto à interpretação a ser adotada.

Talvez, em razão da grande diversidade de origem dos Ministros que compõem o Superior Tribunal de Justiça, também conhecido como o Tribunal da Cidadania, as decisões tomadas, principalmente nos âmbitos das Turmas e Seções, acabam por divergir entre si, muitas vezes em curto espaço de tempo.

Assim, observa-se o quão fundamental é buscar uma previsibilidade da decisão judicial. Já alertava o nobre doutrinador José Rogério Cruz e Tucci (2004, p. 230-231): “Escrevia, ainda que a inconsistência da jurisprudência era um mal grave, porque a rigor redundava na incerteza jurídica.”

Resta, claro que, essa busca por segurança jurídica é uma realidade da sociedade contemporânea, que a admite como fundamento essencial para a concretização do direito. A segurança jurídica detém condição fundamental no direito. Como bem lembrado pelo ilustre doutrinador Jorge Amaury Maia Nunes (2010, p. 81):

“A obra de Theophilo Cavalcanti Filho, forte no magistério Radbruch, lembra a proclamação de que a justiça e a segurança “são os únicos elementos universalmente válidos da ideia de direito”. Daí, não por acaso, a inserção da segurança jurídica no âmbito da Teoria Geral do Direito, sem embargo da forte vocação da doutrina mais recente para situá-la na esfera do direito constitucional, como será demonstrado de forma mais detalhada, posteriormente”.

Por fim, observa-se que a segurança jurídica é quase um fim em si mesmo, pois dela decorre não só a credibilidade no Poder Judiciário, mas num âmbito maior no próprio sistema republicano.

7 TRIBUNAIS SUPERIORES FUNÇÃO E A IMPORTÂNCIA DA CONFORMIDADE DOS JULGADOS

O sistema judiciário é composto pelos Tribunais Superiores que atuam como instância extraordinária, sendo eles: o Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tribunal Superior do Trabalho (TST), Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e Superior Tribunal Militar (STM). Estarão em foco no presente trabalho o STF, STJ e TST.

Os Tribunais Superiores se enquadram como terceira e última instância do Poder Judiciário, nem todos os processos podem ser apreciados pelas Instâncias Superiores, para que um processo suba até as instâncias superiores o recurso deverá apresentar vários requisitos de admissibilidade, tendo também casos de competência originária (recursos que iniciam no próprio tribunal) atuam também como revisores de decisões proferidas na Primeira e Segunda Instância (Tribunais Estaduais e TRF's).

A consolidação das jurisprudências nacionais é uma das principais funções dos Tribunais Superiores, pois direcionam os Tribunais Regionais a adotarem o mesmo entendimento nas suas teses jurídicas, sendo um instrumento de cooperação, podendo gerar assim uma estabilidade na jurisprudência e consequente segurança jurídica.

STF – Órgão máximo do Poder Judiciário, o Supremo é composto por onze ministros. Compete ao STF julgar as chamadas ações diretas de inconstitucionalidade, instrumento jurídico próprio para contestar a constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual; apreciar pedidos de

extradição requerida por Estado estrangeiro; e julgar pedido de habeas corpus de qualquer cidadão brasileiro.

STJ – É a última instância da Justiça brasileira para as causas infraconstitucionais (não relacionadas diretamente à Constituição Federal), responsável por uniformizar e padronizar a interpretação da Constituição em todo o Brasil. É composto por 33 ministros nomeados pelo presidente da República a partir de lista tríplice elaborada pelo próprio STJ. Como órgão, o STJ aprecia os recursos vindos da Justiça comum (estadual e federal). Sua competência está prevista no art. 105 da Constituição Federal, que estabelece quais podem ser os processos iniciados no STJ (originários) e aqueles em que o tribunal age como órgão de revisão, inclusive nos julgamentos de recursos especiais. Importante ressaltar que o STJ também é competente para julgar os processos advindos dos Tribunais de Justiça Militar dos estados (e não o STM, como pode parecer à primeira vista).

TST – Tem a função de uniformizar as decisões sobre ações trabalhistas, consolidando a jurisprudência (repetição de decisões judiciais sobre um mesmo tema). São 27 ministros escolhidos entre brasileiros com mais de 35 e menos de 65 anos, nomeados pelo presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal.

No TST são julgados vários tipos de processos, como: recursos de revista, recursos ordinários e agravos de instrumento contra decisões de TRTs e dissídios coletivos de categorias organizadas em nível nacional, além de mandados de segurança, embargos opostos às suas decisões e ações rescisórias. (CONSELHO, 2015)

O Brasileiro tem a mentalidade que as instâncias extraordinárias são um caminho a se percorrer, tentando frequentemente remeter recursos sobre matérias que claramente não estão na competência desses tribunais. Observa-se, nem sempre o processo dispõe de condições para tal, não podemos esquecer que temos inúmeros requisitos formais e de admissibilidade, por essa razão nem sempre o processo tem condições de alcançar as instâncias extraordinárias.

Por outro lado, não se pode esquecer que em razão de termos uma Constituição dogmática, extensa, acaba conferindo inúmeros direitos aos cidadãos, ou seja, restringir as matérias que são de competência dos Tribunais Superiores,

bem como colocar meios que delimitem essa matéria, como por exemplo, a real amplitude da “transcendência do recurso de revista”, ou até mesmo se o recurso dispõe de repercussão geral, porque normalmente a grande maioria dos casos se encaixa nesse quadro.

Seja em razão da amplitude da competência dos Tribunais Superiores, seja pelos Tribunais de segunda instância nãoobedecerem o entendimento dos Tribunais Superiores, conseqüentemente, os Tribunais Superiores deixam de exercer sua função precípua que é unificar o entendimento do direito.

8 ORIGEM DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Observa-se que as primeiras características do Incidente de Uniformização de Jurisprudência surgiram no Código de Processo Civil, 1939, porém com outra nomenclatura, os prejudgados, estavam previstos no artigo 861, que disciplinava:

“Art. 861. A requerimento de qualquer de seus juízes, a câmara, ou turma julgadora poderá promover o provimento prévio das câmaras reunidas sobre a interpretação de qualquer norma jurídica, se reconhecer que sobre a interpretação de qualquer norma jurídica, se reconhecer que sobre ela ocorre, ou poderá ocorrer, divergência de interpretação entre câmaras ou turmas.” (BRASIL, 1939)

O prejudgado era um meio que se utilizava para resolver previamente uma questão prejudicial sobre uniformização de entendimento a respeito de determinada norma jurídica. De Placido e Silva descreve o prejudgado como:

“De prejudgar (julgar por antecipação), na terminologia do Direito Processual exprime o julgamento antecipado ou o pronunciamento prévio acerca de matéria ou de questão integrada em outra questão, cuja decisão se lhe seguirá. [...] e ocorre quando o tribunal, por iniciativa de qualquer de seus juízes, procura preventivamente evitar a disparidade ou contradição de julgados, impondo a verdadeira interpretação a ser adotada nas questões submetidas ao veredicto de suas Câmaras ou Turmas [...]”. (SILVA, 1974,; p. 1203).

Dessa forma, nota-se o que o prejudgado era uma técnica antecipatória de evitar a dissipação de uma divergência, nesse sentido, era objetivado a prevenção, buscando assim a fixação prévia da tese, excluindo assim o risco de haver dissídio jurisprudencial.

José Carlos Barbosa Moreira delinea todo o caminho cronológico utilizado pelo prejudgado no Brasil, vindo a tornar-se posteriormente o Incidente de Uniformização de Jurisprudência:

"No Processo Civil, ao intuito de prevenir divergências jurisprudenciais, correspondeu em parte – aliás, com resultados práticos bem pouco significativos- o instituto do prejudgado, de que trataram o Dec. N 16.273, de 20.12.1923 (pelo qual se reorganizou a Justiça do então Distrito Federal), no art. 103; Código de Processo Civil e Comercial do Estado de São Paulo (Lei n. 2.241, de 14.1.1930), no art. 1.126; a Lei federal n. 319, de 25.11.1936, no art. 2; e o Código de Processo Civil de 1939, no art. 861. Ao intuito exclusivo de corrigir divergências já manifestadas correspondeu o recurso de revista criado pela mesma lei de organização judiciária de 1923, no art. 108, n. III, e acolhido pelo Código de Processo Civil do antigo Distrito Federal (Dec. n. 16.752, de 31.12.1924), arts. 1.182 e 1.183, pelo Código paulista, arts. 853 e 860. Assim, também, o recurso extraordinário, numa de suas tradicionais hipóteses de cabimento (Constituição de 1891, reformada em 1926, art. 60, p.1, letra d, de 1967, art. 114, n. III, letra d, Emenda Constitucional n.1, de 1969, art. 119, n.III, letra d; Emenda Constitucional n.1, de 1969, art. 119 n. III, letra d); e atualmente, o recurso especial (Constituição de 1988, art. 105, n. III, letra c)(MOREIRA, 1978)

A Consolidação das Leis do Trabalho entrou em vigor em 1943, trouxe em seu artigo 902, o instituto dos prejudgados, veja-se:

"É facultado ao Tribunal Superior do Trabalho estabelecer prejudgados, na forma que prescrever o seu Regimento Interno. p. 1: Uma vez estabelecido o prejudgado, os Tribunais Regionais do Trabalho, as Juntas de Conciliação e Julgamento e os juízes de Direito investidos da jurisdição da Justiça do Trabalho ficarão obrigados a respeitá-los." (BRASIL, 1943)

De plano, se pode observar que o caput, somente, cria o reconhecimento do instituto dos prejudgados e prescreve que o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, disciplinasse a matéria. No parágrafo primeiro estabelecia o poder vinculativo e a força coercitiva do prejudgado.

Ao analisar o art. 902, verifica-se que o dispositivo direcionava-se aos operadores do direito, mais especificamente aos Tribunais Regionais do Trabalho, as Juntas de Conciliação e Julgamento e os juízes de Direito que ao apreciarem qualquer demanda, deveriam seguir o entendimento disposto nos prejudgados.

A doutrina jurídica classifica esse tipo de norma como norma secundária, aquela que é destinada aos órgãos da tutela jurídica, sem imposição de sanção a quem a descumprir, ou seja, as normas secundárias são aquelas que apenas conferem atribuições a pessoas ou a órgãos.

Os prejudgados foram muito criticados por mitigarem a independência dos magistrados, tendo em vista que no ordenamento brasileiro o juiz só se sujeita à lei. São os prejudgados mais um elemento que deveria ser observado pelos magistrados das instâncias ordinárias, dando-lhe assim força vinculativa vertical.

Apesar de os prejudgados terem força vinculativa, o desrespeito a eles, importa somente na reforma da decisão desconforme, atrasando mais ainda o curso do processo. A lei não prevê sanção ao magistrado que a descumpra, em verdade, quem é o grande prejudicado é o jurisdicionado que não recebe do Estado a prestação que lhe é devida em tempo razoável.

Apesar de a legislação ter efetivado o poder vinculativo do prejudgado, deixou a cargo do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho o seu aperfeiçoamento. Desta forma, coube a essa norma interna determinar duas espécies de prejudgados:

“Art. 166: por iniciativa de qualquer de seus Ministros, é facultado ao Tribunal Pleno, por ocasião de julgamento dos recursos de sua competência, pronunciar-se previamente, para efeito de prejudgado, sobre interpretação de norma jurídica, ao reconhecer que sobre ela, ocorre, ou possa ocorrer, divergência entre os Tribunais Regionais do Trabalho.” (BRASIL, 2000)

Esse representava o prejudgado preventivo, ou seja, o Tribunal antes estabelecida uma divergência, havendo a possibilidade de sua ocorrência o Tribunal se pronunciar com relação à tese que deverá prevalecer.

De outra forma, também, existia o disposto no art. 169 que rezava:

“Art. 169 Por iniciativa de qualquer de seus Ministros é facultado ao Tribunal Pleno por ocasião do julgamento da ação ordinária, ou de recursos de sua competência, pronunciar-se, para efeito de prejulgado sobre a interpretação jurídica.

Parágrafo Único – Excepcionalmente, poderá ser adotado prejulgado, independentemente de ação originária ou recurso, sempre que ocorra ou possa ocorrer discrepância na aplicação de norma legal.” (BRASIL, 2000)

Já essa segunda opção é corretiva, tendo em vista que ela é posterior a ter se instaurado a desarmonia, existente nos julgados.

Conforme explica Paulo Emilio Ribeiro de Vilhena (1977):

“O caput dos arts. 166 e 169 tem como centro e momento de interrupção do prejulgado trabalhista “julgamento de recursos” ou o “julgamento de ação ordinária”, pelo Pleno, enquanto o parágrafo único do segundo dispositivo admite, em caráter excepcional, a sua edição independentemente daquele centro, o julgamento de um processo. Embora, a causa fenomenológica do prejulgado seja sempre a necessidade de extirpar divergência na interpretação de norma jurídica, o parágrafo único do art. 169 admite-o como de estalo, sem conotação precisa com uma celsa em curso no Tribunal Superior do Trabalho”.

Vários autores defendiam a inconstitucionalidade dos prejulgados, o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal em 1977, a Procuradoria Geral da República instaurou um processo de representação de inconstitucionalidade n 946-DF:

“Prejulgado do TST”- Não constituindo ato normativo – dado que o art. 902, p. 1, da CLT que atribuía tal caráter, foi revogado pela Constituição de 1946 -, não pode ser objeto de representação por inconstitucionalidade. Representação não conhecida.”(BRASIL, 1977.)

Em verdade, o STF apreciou a representação de inconstitucionalidade, afastando assim a tese de que os prejulgados eram inconstitucionais. Foi decidido que os prejulgados na verdade careciam de força vinculativa, para que os órgãos

inferiores ao Tribunal Superior do Trabalho tivessem de seguir o entendimento por este firmado.

Por fim, a história dos prejudgados e sua obrigatoriedade encerraram-se com a decisão do STF que concluiu que o art. 902 da CLT, teve seu parágrafo primeiro não foi recepcionado, tendo em vista que a Constituição de 1946 é posterior à Consolidação das Leis do Trabalho de 1943.

8.1 Origem do incidente de uniformização de jurisprudência

Há anos o sistema judiciário brasileiro vem tentando implementar mecanismos capazes de uniformizar a jurisprudência. O Código de Processo Civil de 1973 modificou um pouco a base dos prejudgados, estabelecida no Código de 1939 que consistia de precedentes de aspirações persuasivas no âmbito dos tribunais brasileiros.

O Código de Processo Civil de 73 prevê o Incidente de Uniformização nos artigos 476 a 479, vejamos:

Art. 476. Compete a qualquer juiz, ao dar o voto na turma, câmara, ou grupo de câmaras, solicitar o pronunciamento prévio do tribunal acerca da interpretação do direito quando:

I - verificar que, a seu respeito, ocorre divergência;

II - no julgamento recorrido a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra turma, câmara, grupo de câmaras ou câmaras cíveis reunidas.

Parágrafo único. A parte poderá, ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo.

Art. 477. Reconhecida a divergência, será lavrado o acórdão, indo os autos ao presidente do tribunal para designar a sessão de julgamento. A secretaria distribuirá a todos os juízes cópia do acórdão.

Art. 478. O tribunal, reconhecendo a divergência, dará a interpretação a ser observada, cabendo a cada juiz emitir o seu voto em exposição fundamentada.

Parágrafo único. Em qualquer caso, será ouvido o chefe do Ministério Público que funciona perante o tribunal,

Art. 479. O julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o tribunal, será objeto de súmula e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência.

Parágrafo único. Os regimentos internos disporão sobre a publicação no órgão oficial das súmulas de jurisprudência predominante. (BRASIL, 1973)

O magistrado ao apreciar o processo, deve realizar a subsunção do fato à norma, interpretando-a e conseqüentemente aplicando. Conforme afirmado antes, na Civil Law já foi defendido que o juiz era apenas “a boca da lei”, porém diante da evolução da sociedade e da complexidade das relações contemporâneas, foi atribuído ao magistrado mais autonomia na exegese legal.

A nossa organização judiciária abriga uma miríade de magistrados, tanto singulares quanto colegiados e, se levarmos em consideração o tamanho continental do nosso país, é tarefa fácil encontrar entendimentos divergentes.

Tendo que o Estado avocou para si o monopólio da jurisdição, cabe-lhe acompanhar as evoluções sociais, uma vez que é impossível o legislador equiparar-se à velocidade dessas mudanças.

Observa-se que o exercício de interpretação, implica em decisões diferentes para casos idênticos, o que fere visceralmente o princípio constitucional da isonomia e da segurança jurídica.

Visando rechaçar situações como essas, o incidente de uniformização foi criado, com o nítido intuito de padronizar os entendimentos sobre um mesmo tema dentro de um mesmo tribunal. Alexandre de Freitas Câmara descreve:

“A uniformização de jurisprudência é um incidente processual, através do qual, suspende-se um julgamento no Tribunal, afim de que seja apreciado, em tese o Direito, aplicável à hipótese concreta, determinando-se a correta interpretação da norma jurídica que incide, ficando assim aquele julgado vinculado a essa determinação.” (apud BRANDÃO, p. 56)

Como já descrito previamente, este instituto está previsto nos artigos 476 a 479 do Código de Processo Civil, o qual tem como finalidade precípua a uniformização do entendimento das normas jurídicas em um mesmo tribunal.

A natureza jurídica do presente instituto é de incidente processual e não de recurso, tendo em vista que não é um meio para se impugnar a decisão judicial.

Conforme se depreende do art. 476 é assegurado a qualquer membro do Tribunal, ao dar seu voto, solicitar o pronunciamento do tribunal (pleno, órgão especial ou outro órgão indicado pelo regimento - grupo de câmaras por exemplo tratando da matéria do julgamento, dessa forma, haverá assim a pacificação da interpretação do tribunal.

Resta, claro que, o instituto visa resolver uma possível divergência futura, atuando, desta forma, preventivamente.

A divergência deve se dar dentro de um mesmo tribunal. A demanda na qual haja divergência não fica restrita apenas aos recursos. As causas de competência originária também poderão estar sujeitas ao incidente.

Apesar desse instituto já compor o nosso ordenamento jurídico há muitos anos, em verdade ele teve pouquíssima utilização. Apoiava-se no entendimento de que a uniformização da jurisprudência era uma mera faculdade do juiz, como bem asseverado pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira “não vinculado o juiz, sem embargo do prestígio e estímulo que se deve dar a esse louvável e belo instituto” (RESP N 3.835-PR DJ 29.10.1990).

8.2 O incidente de uniformização de jurisprudência na justiça do trabalho

Por meio da Lei 9.756-98, foi inserido na CLT, o incidente de uniformização de jurisprudência, que era tido como obrigatório, *in verbis*:

§ 3: Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do Livro I, Título IX, Capítulo I do CPC, não servindo a súmula respectiva para ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista quando contrariar Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Infelizmente, bem como na justiça comum, este instituto não teve muito uso, normalmente os Tribunais Regionais do Trabalho deixavam esta responsabilidade a cargo do TST, sobrecarregando-o.

Vale ressaltar, também, que os artigos descritos no CPC eram insuficientes para disciplinar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, implicando em muitos vácuos legislativos, o que acabou por implicar no desuso do instituto.

Conforme os dados colhidos por Alexandre Simões Lindoso no seu artigo “O recurso de revista e os Embargos de Divergência à Luz da Lei 13.015 – Primeiras Reflexões, Revista LTr, n.9, setembro de 2014”:

TRT da 1 Região: 44 súmulas; TRT da 2 Região: 19 súmulas; TRT da 3 Região: 33 súmulas; TRT da 4 Região: 60 súmulas; TRT da 5 Região: 14 súmulas; TRT da 6 Região: 20 súmulas; TRT da 7 Região: uma súmula; TRT da 8 Região: 21 súmulas; TRT da 9 Região: 18 súmulas; TRT da 10 Região: 45 súmulas; TRT da 11 Região: sete súmulas; TRT da 12 Região: 51 súmulas; TRT da 13 Região: 18 súmulas; TRT da 14 Região: três súmulas; TRT da 15 Região: 39 súmulas; TRT da 16 não localizadas em consulta ao sítio eletrônico; TRT da 17 Região: 17 súmulas; TRT da 18 Região: 27 súmulas; TRT da 19 Região: não localizadas em consulta ao sítio eletrônico; TRT da 20 Região: 12 súmulas; TRT da 21 Região: não localizadas em consulta ao sítio eletrônico; TRT da 22 Região: 24 súmulas; TRT da 23 Região: oito súmulas; TRT da 24 Região: oito súmulas.

8.3 A origem da lei 13.015-2014

Passamos neste trecho a explicar a origem desta lei, delineando sequencialmente as alterações realizadas no sistema de uniformização de jurisprudência.

No ano de 2007 foi formada uma primeira Comissão de Ministros constituída no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e presidida pelo Ministro Orestes Dalazen, com o intuito de analisar o requisito da transcendência do recurso de revista (artigo 896-A da CLT).

Após muitos debates, em junho de 2010, a Comissão remeteu ofício ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, em que rechaçava a transcendência do recurso de revista e sugeria um anteprojeto de lei a ser remetido para o Congresso, afinal ninguém melhor do que a Corte Suprema para apontar as maiores dificuldades e sugerir mudanças na legislação trabalhista.

Em 2011, foi publicada a Resolução Administrativa 1.448/2011, estabelecendo a "Semana do TST", ocorrida durante o período de 16 a 20 de maio.

Nesse período, os 27 ministros se reuniram e debateram a respeito da jurisprudência e sobre as normas externas e internas que regulavam o TST. Foram formados dois grupos, um destinado a analisar a normatização e ao outro competia a análise da jurisprudência.

Finalizados os debates no interior do Tribunal Superior do Trabalho, sob a presidência do Ministro Orestes Dalazen e com a anuência do Órgão Especial foi aprovado o encaminhamento do anteprojeto ao Congresso Nacional (Resolução Administrativa Nº 1451, de 24/05/2011).

Como se sabe, apesar de o Tribunal Superior do Trabalho ser o órgão mais apto a analisar as melhorias necessárias na legislação, a Constituição não lhe atribuiu função legiferante. Por essa razão, o Deputado Valtenir Pereira subscreveu integralmente o projeto e submeteu-o à apreciação da Câmara dos Deputados (Projeto de Lei Nº 2.214/2011).

Passados três anos da apresentação do projeto, após todo o trâmite do processo legislativo, somadas as alterações e emendas, a lei 13.015 entrou em vigor, iniciando um novo momento na justiça do trabalho.

Destarte, verifica-se que a lei nº 13.015/14, é fruto da "semana do TST", ou seja, foi idealizada por membros da mais alta corte especializada e conhecedora dos problemas enfrentados pelo judiciário trabalhista. Entretanto, no curso do processo legislativo o texto sofreu algumas alterações, o que divide a opinião dos doutrinadores. Umas são ditas benéficas e outras maléficas. Passaremos a abordar as alterações em face do incidente de uniformização de jurisprudência adiante.

8.4 A lei 13.015-2014

A Lei nº 13.015, promulgada em 21 de julho de 2014, começou a ter vigência desde 22 de setembro de 2014. Insta destacar que apesar de a citada lei ter modificado somente quatro artigos da CLT (894,896,879-A e 899) e incluiu dois novos (896-B e 896-C), essas alterações refletiram fortemente no sistema recursal trabalhista.

A mencionada lei não alterou nenhuma das modalidades recursais, nem mesmo excluiu qualquer recurso, em verdade ela ampliou o alcance dos já existentes, bem consolidou alguns posicionamentos já adotados pelo Tribunal Superior do Trabalho. Nota-se que houve uma real tentativa de aperfeiçoar o julgamento dos recursos extraordinários.

Em síntese as maiores alterações foram:

1. Algumas soluções consagradas pela jurisprudência que se incorporam na nova lei;
2. Adequação do sistema recursal trabalhista a novas figuras; Providências fiscalistas;
3. A superação do defeito do recurso;
4. A dispensa do depósito recursal para o agravo de instrumento;
5. A uniformização da jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho;
6. A adoção de técnica de julgamento dos recursos repetitivos
7. A importação de mecanismos da CommonLaw para lidar com a jurisprudência.

Como já retratado, anteriormente, a demanda de processos vem crescentemente aumentando, as alterações trazidas pela lei 13.015-2014 tentam conter este crescimento, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência traz as seguintes alterações:

§ 3: Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência e aplicação, nas causas da competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o incidente de uniformização de jurisprudência previsto nos termos do Capítulo I do Título IX do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

§ 4: Ao constatar, de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de recurso de revista, o Tribunal Superior do Trabalho determinará o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência.

§ 5: A providência a que se refere o § 4o deverá ser determinada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, ao emitir juízo de admissibilidade sobre o recurso de revista, ou pelo Ministro Relator, mediante decisões irrecorríveis.

§ 6: Após o julgamento do incidente a que se refere o § 3o, unicamente a súmula regional ou a tese jurídica prevalecente no Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho servirá como paradigma para viabilizar o conhecimento do recurso de revista, por divergência.

Observa-se que as maiores alterações realizadas pela lei, foram:

- a) obrigatoriedade em aderir o incidente de uniformização de jurisprudência, importando na suspensão dos processos;
- b) extensão do rol de legitimados para propor o Incidente de Uniformização de Jurisprudência;
- c) ampliação dos momentos em que se pode suscitar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

8.5 Cabimento para suscitar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência

A lei 13.015 ampliou o cabimento do incidente de Uniformização de Jurisprudência, já eram previstas duas hipóteses de cabimento, descritas nos dois incisos do art. 467, vejamos:

Art. 476. [...] solicitar o pronunciamento prévio do tribunal acerca da interpretação do direito quando:

I - verificar que, a seu respeito, ocorre divergência;

II - no julgamento recorrido a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra turma, câmara, grupo de câmaras ou câmaras cíveis reunidas.

Parágrafo único. A parte poderá, ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo.

A primeira hipótese descrita no inciso I, é caso de instauração prévia. O incidente é deflagrado quando houver grande propensão à divergência, ou seja, durante determinado julgamento, constata-se que outros órgãos fracionários do Tribunal já se posicionaram de forma dissonante aos votos proferidos. Dessa forma, antes de encerrado o julgamento é interrompido e instaura-se o incidente.

A segunda hipótese descrita no inciso II ocorre quando a divergência já existe, havendo desacordo nos julgados do Tribunal Regional do Trabalho. O dissenso de julgados no TRT deve, pois, preexistir ao recurso ajuizado e exigir do Tribunal um pronunciamento. Esse é o caso que já foi anteriormente debatido quando falamos de divergência externa, ou seja, dentre as próprias turmas do mesmo tribunal. Obviamente, que este cenário demonstra risco de decisões divergentes, pois a uniformização do entendimento é um deverem homenagem à segurança jurídica.

Esses foram os dois meios criados desde 1998 para realizar a uniformização de jurisprudência, o primeiro antecedente, vislumbrando a não consumação da divergência; e o segundo a posteriori, quando a divergência já existe dentro do Tribunal, restando assim o dever deste de uniformizar a sua própria jurisprudência.

Ocorre que nenhum dos dois meios foram eficazes para garantir uma real uniformização da jurisprudência. Em verdade, foram tímidas as expressões realizadas pelos Tribunais.

A lei 13.015, inova também quanto ao cabimento. Diz o § 4º do artigo 896 da CLT:

§ 4o [...], a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de recurso de revista, o Tribunal Superior do Trabalho determinará o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência.

Essa terceira hipótese admite o Incidente de Uniformização de Jurisprudência quando, em sede de Recurso de Revista, verificar-se que o julgamento do TRT está discordante de outro julgamento daquele mesmo Regional. Nesta situação, antes de apreciar o Recurso de Revista, o TST determinará a baixa dos autos ao Tribunal Regional para que se faça a uniformização do entendimento acerca da matéria debatida. Somente após a pacificação Regional é que o julgamento do RR será retomado.

8.6 Legitimados

O artigo 476 caput e parágrafo único limitava os legitimados para suscitar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, vejamos:

Art. 476. Compete a **qualquer juiz**, ao dar o voto na turma, câmara, ou grupo de câmaras, solicitar o pronunciamento prévio do tribunal acerca da interpretação do direito quando:

Parágrafo único. **A parte poderá**, ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo.

Conclui-se pela leitura do artigo que é assegurado o direito de suscitar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência as partes e a todos os desembargadores integrantes da Turma do Regional.

Novamente a lei 13.015 ampliou o rol de legitimados o cabimento do incidente de Uniformização de Jurisprudência, já eram previstas duas hipóteses de cabimento, descritas nos dois incisos do art. 896, vejamos:

§ 4º Ao constatar, de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes ou do **Ministério Público do Trabalho**, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de recurso de revista, o **Tribunal Superior do Trabalho** determinará o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência.

§ 5º A providência a que se refere o § 4º deverá ser determinada pelo **Presidente do Tribunal Regional do Trabalho**, ao emitir juízo de admissibilidade sobre o recurso de revista, **ou pelo Ministro Relator**, mediante decisões irrecorríveis. (BRASIL, 2015). (Grifo Nosso)

Destarte, a norma estabeleceu no rol de legitimados para suscitar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência mais três agentes:

1. O Ministério Público do Trabalho, de ofício ou por pedido das partes;
2. O Ministro Relator do TST, que ao se deparar com decisões divergentes do mesmo Tribunal, obrigatoriamente devolvera o processo para o Tribunal, para que esse uniformize a jurisprudência;
3. O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, quando da realização do juízo de admissibilidade sobre o recurso de revista.

8.7 Momento de suscitar o incidente de uniformização de jurisprudência

O Incidente de Uniformização de Jurisprudência, previsto no Código de Processo Civil, possibilita o incidente no próprio Tribunal Regional, fica a critério das partes a qualquer momento antes do julgamento do recurso solicitar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

É facultado, também, a qualquer dos desembargadores arguir o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, desde que seja antes do resultado do julgamento.

Em todos os casos anteriormente descritos, requerem um pedido instruído com todas os requisitos e motivações para que ocorra o Incidente. (§ único do art. 476 do CPC).

A nova lei trouxe outros momentos oportunos, após o julgamento:

As partes podem realizar por petição avulsa ou nas contrarrazões ao recurso de revista remetida à Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ou ao Relator, até a proclamação do resultado do julgamento do recurso de revista, podendo ser até antes de finalizar o julgamento, pois nesse caso já terá ocorrido a preclusão.

O Incidente de Uniformização de Jurisprudência pode ser solicitado de ofício em quatro situações: a) **No momento de emitir o voto;** b) **Antes do resultado do julgamento** e c) **Antes de ter sido proferido o resultado do julgamento, qualquer componente da Turma do TST poderá se manifestar ao proferir seu voto. Em todas as situações descritas, não é possível após julgado o recurso.**

Pode, também, o Ministério Público do Trabalho arguir o incidente, desde que ainda esteja em curso o julgamento.

8.8Efeitos do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência

Conforme descrito pelo ministro Orestes Dalazen(2014) Incidente de Uniformização de Jurisprudência pode resultar em três diferentes consequências, vejamos:

- a) irrecorribilidade do acórdão do Pleno ou do Órgão Especial que julga o IUJ;
- b) impactos na admissibilidade do recurso de revista, por divergência.
- c) a possível aprovação de súmula regional ou a fixação de tese jurídica prevalecente não sumulada;
- d) O presente trabalho analisará somente a criação de súmula regional e fará pequenas análises com relação a possíveis consequências.

9 SÚMULA REGIONAL

O efeito mais esperado como resultado de um Incidente de Uniformização de Jurisprudência é a formação de uma súmula regional, apontando assim o entendimento daquele respectivo Tribunal com relação à determinada matéria. A formação desta súmula é possível e não obrigatória, conforme descreve o artigo 479 do CPC:

Art. 479. O julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o tribunal, será objeto de súmula e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência.

Parágrafo único. Os regimentos internos disporão sobre a publicação no órgão oficial das súmulas de jurisprudência predominante. (BRASIL,)

Dessa forma, observa-se que uma vez alcançada a maioria absoluta, deve ser criada súmula regional, definindo assim o posicionamento deste Tribunal.

Há, também, a possibilidade de não ter sido alcançada a maioria absoluta dos votos, havendo só a maioria simples. Nesse caso, é possibilitado ao Tribunal firmar tese jurídica prevalecente, como bem assevera Excelentíssimo Ministro Claudio Brandão:

“A expressão pode ter mais de um significado, embora com idêntico alcance. Representa o resultado do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência, quando não atingido o quórum para edição de súmula, ou a tese acolhida por todas as turmas do TRT, e que por isso mesmo, não autoriza a instauração do incidente, por não haver divergência interna.”

Observa-se que nos dois casos mencionados acima, a admissibilidade de recurso de revista pode se dar tanto pela tese jurídica majoritária como pela súmula regional que vier de encontro com súmula ou Orientação Jurisprudencial do TST.

Tendo em vista essas novas alterações, é imprescindível que os Tribunais mantenham em seus sítios eletrônicos um “Banco de teses”, que demonstre as súmulas regionais, bem como as teses jurídicas prevalecentes, o que está devidamente previsto no art. 6 do ato n. 491-2014 e complementado pelo art. 22, vejamos:

Art. 6º Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão manter e dar publicidade a suas súmulas e teses jurídicas prevalecentes mediante banco de dados, organizando-as por questão jurídica decidida e divulgando-as, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Art. 22. O Tribunal Superior do Trabalho deverá manter e dar publicidade às questões de direito objeto dos recursos repetitivos já julgados, pendentes de julgamento ou já reputadas sem relevância, bem como daquelas objeto das decisões proferidas nos termos do § 13 do artigo 896 da CLT.

Apesar dessas alterações advindas da lei 13.015-14 que influenciam sobremaneira a edição de súmulas regionais, muito se questiona com relação a efeito vinculante de tais súmulas.

Como é de conhecimento geral, as únicas súmulas que têm poder vinculante são as súmulas editadas pelo Supremo Tribunal Federal. Ainda que a súmula regional seja aprovada por maioria absoluta, essa não pode se equivaler a uma norma legal, pois carece de força coercitiva.

Por outro lado, apesar de não haver vinculação é razoável que se mantenha o entendimento exarado pelo Tribunal, senão mais uma vez o presente instituto de nada valeria, seria mais uma perda de tempo ao longo do processo, sem sequer oferecer a tão almejada segurança jurídica.

Se assim não o for, o Tribunal permanecerá refém de uma jurisprudência oscilante que implica não atingir sua função que é garantir a segurança aos jurisdicionados.

9.1 Súmulas vinculantes

Sempre houve forte debate com relação às súmulas vinculantes. Os principais argumentos em desfavor do efeito vinculante às sumulas foram: a) tratava-se de um poder legiferante não atribuído ao judiciário; b) uma possível imobilização na jurisprudência; c) que a súmula violaria o direito de ação do jurisdicionados; d) retira a independência dos juízes e dentre outros argumentos.

Por outro lado, há inúmeros benefícios que delas resultam, se destacando os seguintes: a) possibilita maior previsibilidade para o jurisdicionado; b) oferta de segurança jurídica, c) agilidade na apreciação do processo; d) redução no número de recursos nos Tribunais.

Conforme descreve Jorge Amaury Maia Nunes:

“há outros argumentos que buscam hostilizara adoção das súmulas vinculantes, relativos a uma possível concentração de poderes nos órgãos superiores da jurisdição, ou a eventual violação de direito de ação, ou violação do devido processo legal que, a rigor, não ostenta a vestimenta de argumentos sérios. Deveras, havendo ou não o poder de editar súmulas vinculantes, os órgãos superiores da jurisdição, pela própria estrutura que possuem, serão detentores de um grau maior de poder na

esfera do Judiciário, não sendo ocioso lembrar que essa atribuição de poder é decorrente da Carta Política”.

Independentemente das posições contrárias e favoráveis, como se sabe a Emenda Constitucional n.º 45 implementou em nosso ordenamento jurídico a figura da súmula vinculante, determinando que as decisões judiciais e administrativas que fossem de encontro com o que aquelas determinavam seriam inválidas. Afinal, a súmula vinculante, determina obrigatoriamente um posicionamento que deve ser respeitados pelos órgãos inferiores.

· 10VÁCUO LEGISLATIVO

É fato que as súmulas do Tribunal Superior do Trabalho não dispõem de força vinculante. Entretanto, ao analisarmos a Lei 13.015 e o ato normativo n. 491-2014, que a regula, acabaram por dar efeito análogo àquelas do STF.

Apesar de não dizer de forma expressa, a legislação, sorrateiramente, ao impossibilitar a criação de súmula regional que contrarie jurisprudência do TST, acabou obrigando aos Regionais obediência às Sumulas emandas daquela Corte Superior

Vejamos o ato:

Art. 3º Para efeito de aplicação dos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT, persistindo decisão conflitante com a jurisprudência já uniformizada do Tribunal Regional do Trabalho de origem, deverão os autos retornar à instância a quo para sua adequação à súmula regional ou à tese jurídica prevalecente no Tribunal Regional do Trabalho, desde que não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 4º A comprovação da existência da súmula regional ou da tese jurídica prevalecente no Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho servirá para os efeitos do artigo 896, a, da CLT, desde que regularmente demonstrada sua fonte de publicação.

Em nosso entendimento, observa-se que o Incidente de Uniformização de Jurisprudência é um percurso muito longo a ser trilhado. Se o intuito era simplesmente dar efeito vinculante às súmulas do TST, a Lei deveria tê-lo feito de

forma expressa. Em que pese esposarmos o entendimento do professor Jorge Amaury Maia Nunes, que afirma que, de fato, compete aos Tribunais Superiores fixar a jurisprudência, não é viável aceitar, que de forma quase autoritária, por meio de simples Ato Normativo, as súmulas do TST sejam travestidas de vinculantes.

Não se pode negar que o TST é o órgão com maior capacidade de equalizar os diferentes posicionamentos, pois a ele são submetidas as realidades dos mais diversos cantos do País.

Por outro lado, apesar das súmulas serem um excelente instrumento para se obter segurança jurídica, há argumentos que afirmam que ela tende a engessar a interpretação do direito.

Tais argumentos, não nos parecem válidos. Observa-se que sempre é possível a revisão das súmulas do TST. Historicamente, em três diferentes oportunidades as súmulas já foram revistas.

A primeira revisão de súmulas realizadas no TST, foi divulgada ao final do ano de 2003, alterando significativamente a jurisprudência por elas estabelecida. Resultou o processo na restauração de uma súmula e no cancelamento ou revisão de diversas outras. Francisco Fausto, na época presidente do órgão máximo trabalhista, proferiu: "É uma nova fase do TST, em que foi assumida uma profunda consciência social dos problemas brasileiros, o que foi refletido no aperfeiçoamento de sua teoria e jurisprudência".

A segunda revisão foi realizada em abril de 2005, através da Res. n.º 129/2005 do TST. Muito mais que uma grande modificação de conteúdo das

orientações jurisprudenciais, a alteração significou uma sistematização dessas e a conversão de muitas em súmulas, organizando-as por temas semelhantes.

A terceira e mais recente revisão de súmulas realizadas pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, resultou das discussões da 2ª Semana do TST, desenvolvidas de 10 a 14/9-2012, onde o Tribunal examinou diversos temas de jurisprudência passíveis de alteração ou pacificação, trazendo grandes alterações para a Justiça do Trabalho.

A crítica que fazemos ao atual sistema, é a falta de regramento que estabeleça obrigatoriedade ou período certo para que ocorra a revisão de súmulas.

Analisando as novas tendências advindas da lei 13.015-2014 e o Novo Código de Processo Civil, que está prestes a entrar em vigor, é interessante a análise de caso, descrito por Freddie Didier Jr. E Lucas Buril:

“Muito embora haja a previsão de manutenção de decisão do TRT em sentido contrário, nada obstante a proteção de julgamento de recursos repetitivos, é evidente que não é possível que tribunal intermediário mantenha sua decisão em contrário ao posicionamento do tribunal superior *sic etsimpliciter*. Não. A desobediência pura e simples é vedada e não faz qualquer sentido à luz do devido processo legal, da estruturação do sistema recursal e da duração razoável do processo. É indispensável que exista alguma circunstância autorizadora de resistência em alterar o *decisum*”.(apud BELMONTE, 2014)

Fazemos coro aos dois renomados doutrinadores. Pensamos ser vedado a Desembargador, Juiz ou Turma decidirem em desacordo com tese jurídica consagrada pelo Tribunal Superior do Trabalho, sem que propriamente se

justifiquem. É dever do julgador, ou acatar a orientação do Tribunal Superior, ou demonstrar motivo relevante para não o fazê-lo. Somente assim estará cumprindo sua função em consonância com os anseios sociais e as responsabilidades de seu cargo

Por outro lado, não pode o TST se eximir de analisar Súmula Regional pacificada em contrariedade com o seu entendimento, quando esta trouxer novos fundamentos, diversos dos quais embasaram a sumula do TST.

Por exemplo: O Tribunal Regional da nona Região emitiu súmula regional em desconformidade com a súmula do TST n. 219 (honorários advocatícios).

Caso este Tribunal se debruce para analisar a questão e traga novos fundamentos, diversos dos quais foram analisado pelo TST no momento da emissão da súmula, acreditamos que seria momento de reanalise da súmula. Também, a título de normatização futura, em situações de recorrente divergência, por exemplo, de mais de três Tribunais Regionais, caberia ao TST reanalise da súmula, mesmo que fosse para reafirmar sua propriedade, prestigiando desta forma o labor dos Tribunais Regionais.

Se não dispusermos de mecanismos de revisão, as súmulas correm o risco de se tornarem verdadeiros instrumentos de autoritarismo colegiado.

Como defendemos ao longo deste trabalho, é lícito que se atribua maior parcela de poder ao TST para apreciar as teses jurídicas e pacificar entendimentos. Entretanto, tal atribuição relevante não pode ser meio de soberba jurídica. Deve o TST atentar-se para a relevância dos Tribunais Regionais que, por estarem mais próximos da realidade social, são importantes parceiros do Tribunal Superior quando

trazem as realidades que se alteram constantemente no espaço e, também, no tempo.

11 CONCLUSÃO

As mudanças trazidas pela lei 13.015-2014 são as mais diversas, muitas são as opiniões acerca dos benefícios e malefícios do instituto. Cremos firmemente que há maior ganho do que perda.

A Lei traz mecanismos que forçam os Tribunais Regionais a realizarem a uniformização da jurisprudência dentro de determinado território. Esse mecanismo proporciona maior previsibilidade para os jurisdicionados e consequente segurança jurídica.

Tendo em vista que apesar do forte impacto causado por essa lei, a alteração “física” foi pequena, uma vez que foram alterados apenas quatro artigos (894, 896, 897-A e 899), e introduzidos dois novos (896-B e 896-C), essa norma foi complementada pelo Ato n. 491-SEGJUD.GP em 23. 09.2014, editado a partir da proposta elaborada pela Comissão de Ministros do Tribunal Superior do Trabalho constituída pelo seu Ato n. 401, de 06.08.2014, visando fixar parâmetros procedimentais, mais recente pela Instrução Normativa n. 37, aprovada pela Resolução n195 do Órgão Especial do TST, de 2.3.2015, que regulamentou o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Observa-se que apesar de o legislador não ter conferido expressamente a impossibilidade de o Tribunal julgar em desacordo com súmula do TST, entrelinhas o que se vê e o que não é assegurado ao Tribunal, é o direito de divergir do TST.

Nem sequer sob nova fundamentação, não há na legislação, previsão nova, apreciação, em verdade, o que se percebe é uma norma inócua, uma vez que há

todo um procedimento que foi realizado, para ao final não ter utilidade alguma, simplesmente por ir de encontro com o posicionamento firmado pelo TST.

Portanto, o que se pode concluir, é que apesar da legislação criar todo um trâmite e em nenhum momento impossibilitar expressamente a divergência ao posicionamento do TST, ainda assim está sendo conferido à súmula do Tribunal Superior do Trabalho força vinculante, como se tivesse o dever de ser cumprida.

Como foi amplamente debatido no decorrer do trabalho, apesar de julgarmos o TST o mais competente a fixar a jurisprudência do país, não pode atribuir ao Tribunal poderes superiores ao que foram conferidos a ele.

Pois de outro modo, questiona-se: Porque o legislador simplesmente não atribuiu força vinculante às súmulas do TST, sem a necessidade de todo um trâmite, que pode resultar em súmula regional divergente da do TST.

A nosso sentir, não cabe simplesmente ignorar o posicionamento mantido por um Tribunal Regional.

Por outro lado, também, destaco quando no julgamento pelo Tribunal Regional, são analisados diferentes argumentos dos quais levaram o TST a firmar o entendimento fixado.

Conforme descrito anteriormente, até mesmo por conta do pacto federativo, não me parece razoável não apreciar novo argumento, principalmente quando esta jurisprudência diversa tem sido repetida por outros Tribunais Regionais.

Por outro lado, também sugerimos a possibilidade de ser realizado um regramento em face da revisão das súmulas do TST, permitindo que assim haja maior e mais frequente interação dos Tribunais Regionais com o TST.

Ratificamos o entendimento de que o TST é o mais apto a fixar jurisprudência nacional, mas vale ressaltar que com o número extenso de demandas que todos os dias sobem para o Tribunal Superior do Trabalho, fazem com que muitas vezes os ministros não tenham tempo de analisar as mudanças na sociedade e consequentes mudanças na jurisprudência, por essa razão pensamos, que nada mais justo do que ter os Tribunais Regionais como verdadeiros parceiros, nem que seja para mais uma vez discordar, mas acreditamos ser interessante pelo menos o Tribunal Superior do Trabalho, avaliar as considerações feitas pelo Regional, principalmente quando houver motivações diferentes das quais levaram o TST a fixar tal entendimento.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, João Carlos. **Incidente de uniformização de jurisprudência: Comentários.** São Paulo: LTR, 2002.

BELMONTE, Alexandre Agra. O novo sistema recursal trabalhista (lei n. 13.015-2014): Influências do projeto do Novo CPC, **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v.80, n. 4, out./dez. 2014.

BRANDÃO, Cláudio. **Reforma do sistema recursal trabalhista: comentários à lei 13.015/2014.** São Paulo: LTR, 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnicas de controle de decisões jurisdicionais** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CADORE, Márcia Regina Lusa. **Súmula Vinculante e uniformização de jurisprudência.** São Paulo: Atlas, 2007.

De Plácido e Silva.: **Vocabulário Jurídico.** 28. ed. São Paulo: Forense, 2006)

GLIGIO, Claudia GligioVeltri Correa e Wagner D. **Curso de direito processual do trabalho.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2005

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil.** Trad. Alex Martins. São Paulo: Martin e Claret, 2006.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Divergência Jurisprudencial e Súmula Vinculante.** 5. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2013.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Incidente de Uniformização de Jurisprudência.** São Paulo: Saraiva, 1989.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Aproximação crítica entre as jurisdições de Civil Law e de Common Law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil.**

MARINONI, Luiz Guilherme. **COMMON LAW**: Juiz não pode decidir diferente dos tribunais. 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-jun-28/juiz-nao-direito-decidir-diferente-tribunais-superiores?pagina=3>>. Acesso em: 15 set. 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. Cultura e previsibilidade do direito **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v.80, n. 4, out./dez. 2014.

NASSAR, Rosita de Nazaré Sidrin. **Integração do Instituto da Garantia do Emprego com o Sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço**. Dissertação (Mestrado) - Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito, São Paulo. 1977.

NOVAES, Maria Doralice Novaes. O TST e a necessária Harmonização da Jurisprudência em Prol do Interesse Público e do Princípio Constitucional da Isonomia. In: **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 77, n.. 2, abr./jun. 2011.

NUNES, Jorge Amaury Maia. **Segurança Jurídica e súmula vinculantes**. São Paulo: Saraiva, 2010. (Série IDP - Instituto Brasiliense de Direito Público)

PARENTE, Eduardo de Albuquerque. **Jurisprudência da Divergência à Uniformização**. São Paulo: Editora Atlas S.A. 2006.

SANTOS JUNIOR, Rubens Fernando Clamer dos. **Processo do Trabalho**: uma interpretação constitucional contemporânea a partir da teoria dos direitos fundamentais. Porto Alegre Paulo: Livraria do Advogado, 2013

SILVA, Bruno Freire e. Alguns breves comentários sobre a lei n. 13.015-2014 e as novidades inseridas na sistemática recursal trabalhista. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 81,n. 2 abr./jun. 2015.

TARUFFO, Michele. **Processo civil comparado: Ensaios**. Trad. Daniel Mitidiero. São Paulo: Marcial, . 2013.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Perlustrações à Lei 13.015-2014 (com destaque para o incidente de recursos de revista repetitivos)**. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v.80, n. 4, out./dez. 2014

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente Judicial Como Fonte do Direito**. São Paulo:evista dos Tribunais, 2004.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Uniformização de Jurisprudência: Segurança Jurídica e Dever de Uniformizar**. São Paulo:, 2003

Ministros do Tribunal Superior do Trabalho Situação em Dezembro de 2014

Ministros	Ativos	Vagos	Subtotal	Inativos	Total
Togados	27	-	27	23	50
Classistas	-	-	-	10	10
Total	27	-	27	33	60

Nota: Sinal convencional utilizado:

- Dado numérico igual a zero não resultante de Arredondamento.

Justiça do Trabalho

Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho
Situação em Dezembro de 2014

Contagem em Dezembro de 2014

Região Judiciária	Ativos		Vagos	Total	Inativos
	Providos				
1ª	50	4	54	33	
2ª	86	8	94	70	
3ª	36	13	49	30	
4ª	46	2	48	47	
5ª	27	2	29	36	
6ª	19	-	19	9	
7ª	14	-	14	4	
8ª	22	1	23	15	
9ª	29	2	31	24	
10ª	17	-	17	10	
11ª	13	1	14	8	
12ª	17	1	18	19	
13ª	8	2	10	8	
14ª	8	-	8	5	
15ª	54	1	55	28	
16ª	8	-	8	4	
17ª	12	-	12	6	
18ª	13	1	14	4	
19ª	7	1	8	5	
20ª	8	-	8	5	
21ª	10	-	10	5	
22ª	8	-	8	2	
23ª	8	-	8	5	
24ª	8	-	8	3	
Total	520	39	567	385	

Nota: Sinal convencional utilizado:

- Dado numérico igual a zero não resultante de arredondamento.

Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST

Justiça do Trabalho

Juizes das Varas do Trabalho
Situação em Dezembro de 2014

Região Judiciária	Ativos							Inativos
	Titulares		Substitutos			Total de cargos providos		
	Providos	Vagos	Total	Providos	Vagos		Total	
1ª	143	3	146	103	43	146	246	80
2ª	196	35	231	230	142	372	426	274
3ª	156	2	158	105	32	137	261	82
4ª	132	-	132	107	8	115	239	173
5ª	87	1	88	94	3	97	181	25
6ª	65	5	70	65	5	70	130	39
7ª	37	-	37	30	2	32	67	14
8ª	45	11	56	40	5	45	85	16
9ª	97	-	97	81	5	86	178	25
10ª	34	1	35	50	3	53	84	12
11ª	29	3	32	31	1	32	60	10
12ª	59	1	60	54	2	56	113	25
13ª	27	-	27	33	-	33	60	6
14ª	31	1	32	31	-	31	62	16
15ª	148	5	153	218	-	218	366	70
16ª	22	1	23	25	2	27	47	9
17ª	24	-	24	32	-	32	56	4
18ª	48	-	48	48	-	48	96	1
19ª	22	-	22	22	-	22	44	8
20ª	15	-	15	14	-	14	29	3
21ª	22	1	23	19	4	23	41	5
22ª	14	-	14	15	-	15	29	2
23ª	37	1	38	37	3	40	74	9
24ª	25	1	26	28	2	30	53	10
Total	1.515	72	1.587	1.512	262	1.774	3.027	918

Nota: Sinal convencional utilizado:

- Dado numérico igual a zero não resultante de arredondamento.

Justiça do Trabalho

Cargos Efetivos previstos em Lei
Dezembro de 2014

TST/TRT	Analista Judiciário	Técnico Judiciário	Auxiliar Judiciário	Total
TST	757	1.366	2	2.125
1ª - Rio de Janeiro	1.435	2.659	-	4.094
2ª - São Paulo	2.692	3.173	40	5.905
3ª - Minas Gerais	1.609	2.130	7	3.746
4ª - Rio Grande do Sul	1.384	2.115	41	3.540
5ª - Bahia	882	1.383	19	2.284
6ª - Pernambuco	578	1.171	5	1.754
7ª - Ceará	353	562	6	921
8ª - Pará / Amapá	502	846	10	1.358
9ª - Paraná	980	1.404	13	2.397
10ª - DF / Tocantins	478	632	5	1.115
11ª - Amazonas / Roraima	328	691	7	1.026
12ª - Santa Catarina	610	1.016	7	1.633
13ª - Paraíba	271	805	42	1.118
14ª - Rondônia / Acre	215	539	2	756
15ª - Campinas	1.212	2.136	6	3.354
16ª - Maranhão	226	329	1	556
17ª - Espírito Santo	313	400	4	717
18ª - Goiás	598	607	3	1.208
19ª - Alagoas	195	333	3	531
20ª - Sergipe	141	271	...	412
21ª - Rio Grande do Norte	286	388	1	675
22ª - Piauí	124	214	1	339
23ª - Mato Grosso	382	425	30	837
24ª - Mato Grosso do Sul	201	350	2	553
Total	16.752	25.945	257	42.954

Fonte: Tribunais Regionais do Trabalho.

Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST

Justiça do Trabalho

Cargos e Funções previstos em Lei
Dezembro de 2014

TST/TRT	Funções Comissionadas						Cargos em Comissão					
	FC 1	FC 2	FC 3	FC 4	FC 5	FC 6	Total	CJ 1	CJ 2	CJ 3	CJ 4	Total
TST	27	394	500	464	496	88	1.969	43	39	185	4	271
1ª - Rio de Janeiro	0	427	434	603	1055	6	2.525	151	49	288	3	491
2ª - São Paulo	123	874	505	241	905	0	2.648	0	149	553	3	705
3ª - Minas Gerais	91	328	589	459	902	288	2.657	0	1	314	3	318
4ª - Rio Grande do Sul	81	551	191	283	669	0	1.775	23	81	212	3	319
5ª - Bahia	0	340	193	552	480	0	1.565	0	20	137	3	160
6ª - Pernambuco	12	262	139	299	420	18	1.150	22	8	129	3	162
7ª - Ceará	8	57	143	141	195	0	544	21	1	61	2	85
8ª - Pará / Amapá	10	87	27	204	202	62	592	0	24	92	2	118
9ª - Paraná	12	217	114	426	666	11	1.446	59	57	189	4	309
10ª - DF / Tocantins	123	85	161	166	252	17	804	3	13	80	3	99
11ª - Amazonas / Roraima	9	59	92	132	279	26	597	2	9	57	3	71
12ª - Santa Catarina	29	74	81	518	151	7	860	95	49	91	3	238
13ª - Paraíba	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
14ª - Rondônia / Acre	0	23	15	145	310	10	503	7	11	49	2	69
15ª - Campinas	262	766	179	657	654	0	2.518	0	59	283	3	345
16ª - Maranhão	30	32	50	82	102	3	299	0	13	36	2	51
17ª - Espírito Santo	3	36	66	112	250	13	480	0	10	47	2	59
18ª - Goiás	0	107	159	120	250	11	647	2	14	72	3	91
19ª - Alagoas	0	110	106	111	69	0	396	0	11	42	2	55
20ª - Sergipe	9	30	61	57	93	0	250	0	10	30	2	42
21ª - Rio Grande do Norte	1	31	61	102	133	0	328	0	15	40	2	57
22ª - Piauí	47	54	31	96	12	0	240	0	9	27	3	39
23ª - Mato Grosso	0	84	38	94	211	1	428	2	14	65	2	83
24ª - Mato Grosso do Sul	22	34	87	74	144	11	372	0	8	41	2	51
Total	899	5.062	4.022	6.138	8.900	572	25.593	430	674	3.120	64	4.288

Fonte: Tribunais Regionais do Trabalho.

Nota: Sinal convencional utilizado:

- Dado numérico igual a zero não resultante de arredondamento.

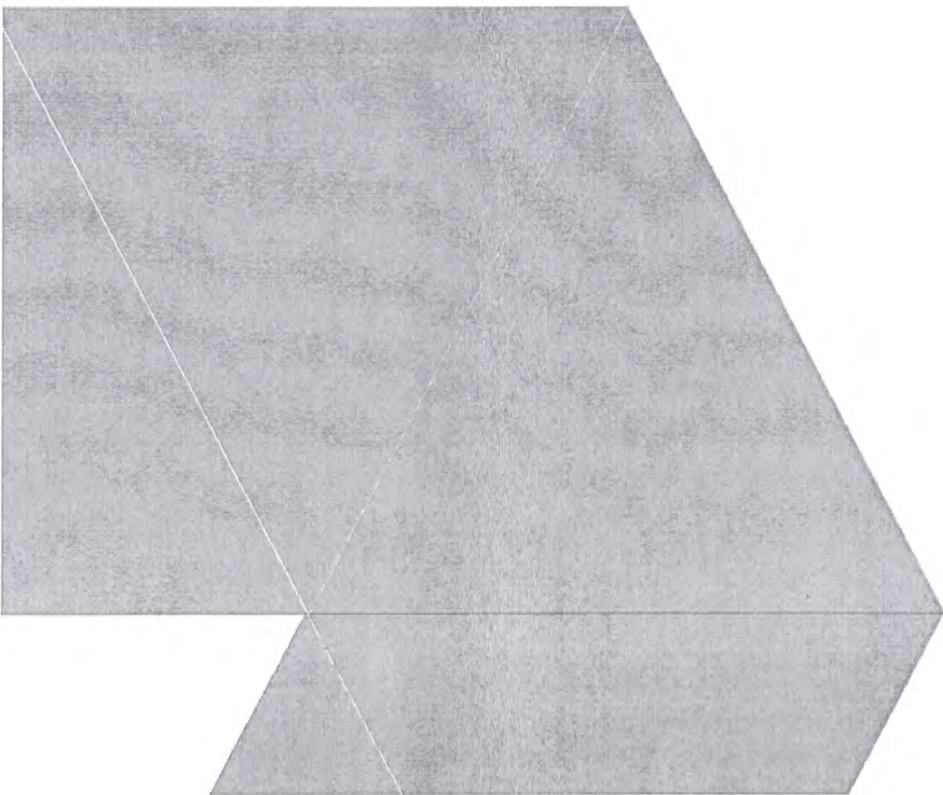
The background of the entire page is a dark charcoal grey. It is decorated with several large, light grey triangles of varying sizes and orientations. Some triangles point upwards, while others point downwards. They are arranged in a non-uniform, abstract pattern, with some overlapping. The triangles are located primarily in the upper left, upper right, and lower half of the page, framing the central text.

Relatório Demonstrativo



Seção 1

Justiça do Trabalho



1.1. Movimentação Processual

Tabela 1.1.1. Processos Recebidos e Julgados. 1941-2014.

Anos	Recebidos	Julgados
1941-1945	163.128	146.790
1946-1950	346.609	341.981
1951-1955	538.238	467.245
1956-1960	713.107	699.799
1961-1965	1.316.566	1.256.030
1966-1970	2.356.958	2.121.203
1971-1975	2.042.441	1.945.653
1976-1980	3.037.948	2.762.994
1981-1985	4.232.785	3.913.091
1986-1990	5.582.119	4.967.282
1991-1995	9.744.846	8.981.483
1996-2000	12.002.629	12.016.665
2001-2005	11.338.330	11.129.388
2006-2010	13.752.447	13.472.320
2011-2014	13.370.697	12.871.810
Total	80.538.848	77.093.734

Figura 1.1.1.A. Gráfico da Série Histórica dos Processos Recebidos. 1941-2014.

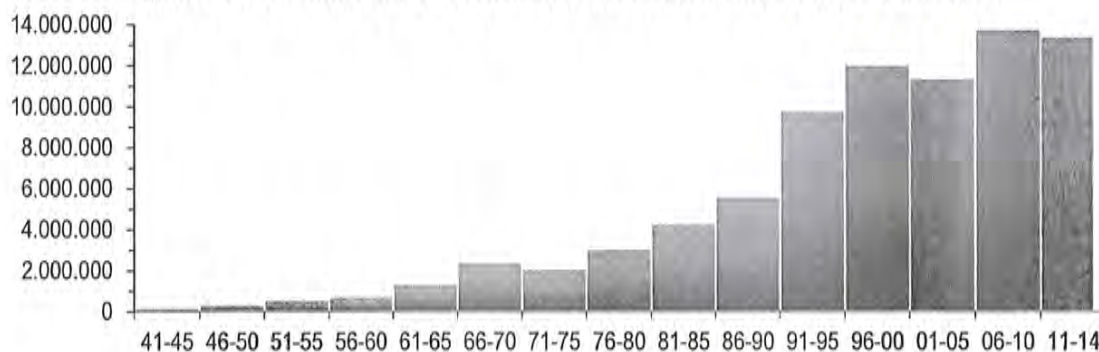


Figura 1.1.1.B. Gráfico da Série Histórica dos Processos Julgados. 1941-2014.

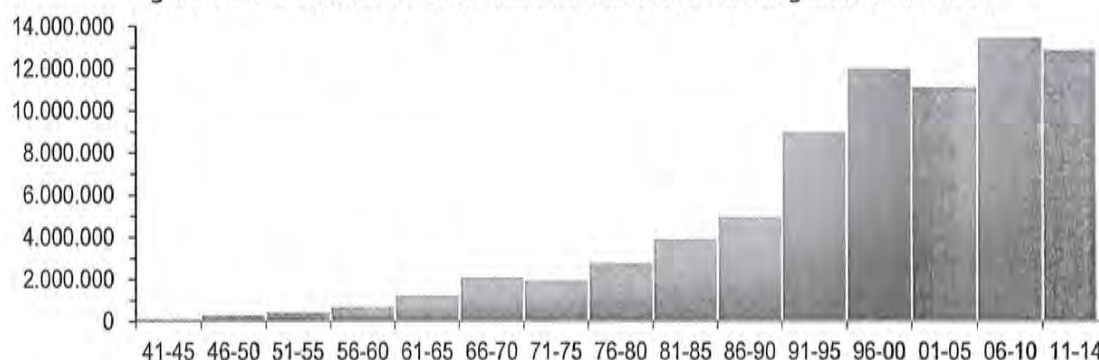


Tabela 1.1.2. Processos Recebidos e Julgados. 2014.

Instância	Recebidos	%	Julgados	%
Tribunal Superior do Trabalho	309.033	8,8	284.586	8,6
Tribunais Regionais do Trabalho	827.151	23,6	750.203	22,6
Varas do Trabalho	2.365.547	67,6	2.287.879	68,9
Total	3.501.731	100,0	3.322.668	100,0

Nota: % calculado sobre o total da Justiça do Trabalho.

Figura 1.1.2.A. Processos Recebidos por Instância. 2014.



Figura 1.1.2.B. Processos Julgados por Instância. 2014.



Tabela 1.1.3. Movimentação Processual na Justiça do Trabalho de 2010-2014.

Anos	TST			TRT		
	Recebidos	Julgados	Resíduo	Recebidos	Julgados	Resíduo
2010	204.211	211.979	168.841	686.432	695.101	217.055
2011	211.734	206.965	161.590	722.539	756.767	178.651
2012	237.281	234.953	176.413	784.520	781.583	202.100
2013	301.329	253.547	224.461	807.427	796.889	203.031
2014	309.033	284.586	248.895	827.151	750.203	207.388

Anos	VT			
	Recebidos	Julgados ⁽¹⁾	Resíduo	
			Conhecimento	Execução
2010	2.009.004	1.971.654	1.044.935	2.588.046
2011	2.135.216	2.052.487	1.109.080	2.874.695
2012	2.269.388	2.177.466	1.186.570	2.750.870
2013	2.409.945	2.288.485	1.257.391	2.725.970
2014	2.365.547	2.287.879	1.199.790	2.121.504

Nota: Os processos julgados incluem as conciliações.

Figura 1.1.3.A. Processos Recebidos e Julgados. Tribunal Superior do Trabalho. 2010-2014.

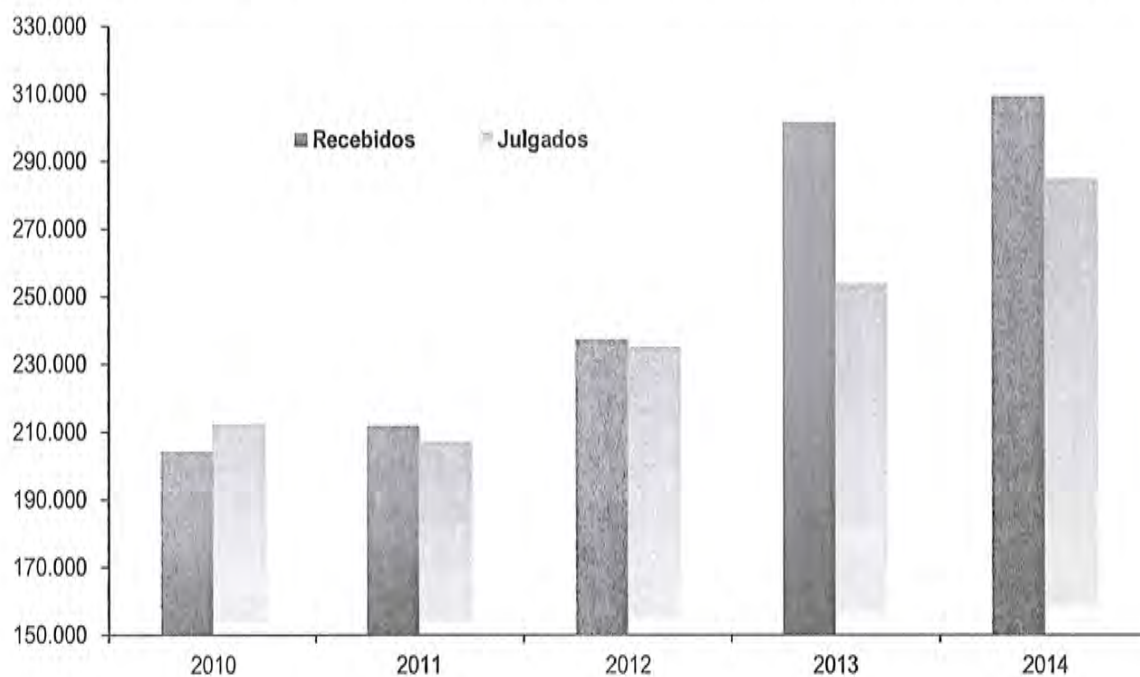


Figura 1.1.3.B. Processos Recebidos e Julgados. Tribunais Regionais do Trabalho. 2010-2014.

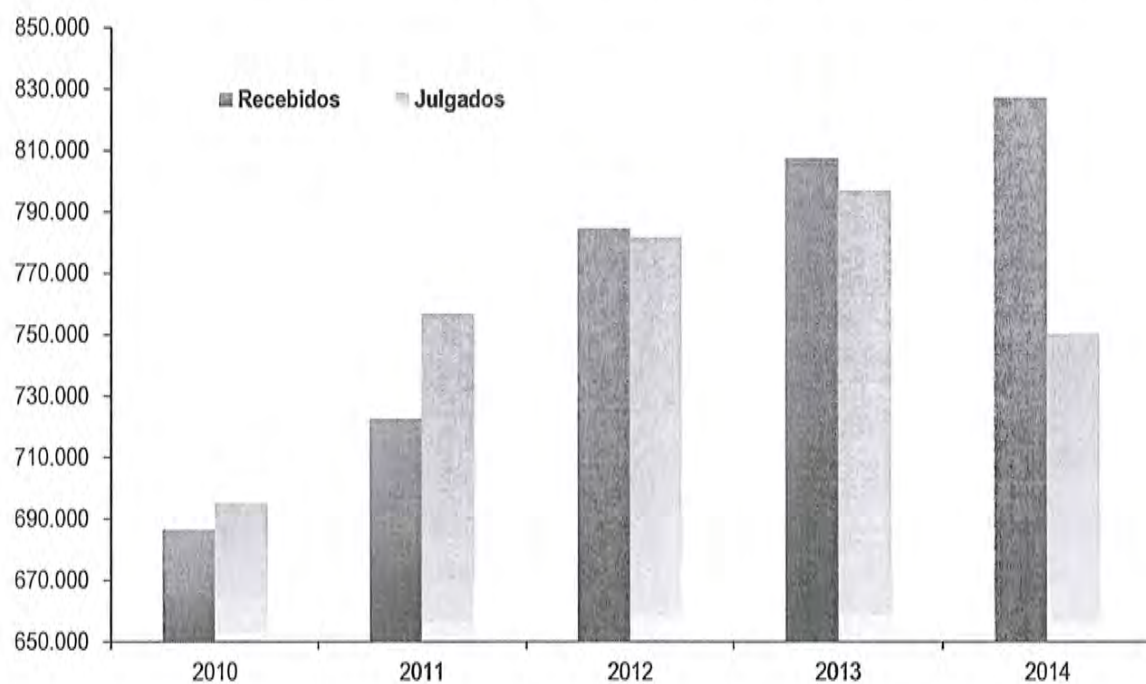


Figura 1.1.3.C. Processos Recebidos e Julgados na Fase de Conhecimento. Varas do Trabalho. 2010-2014.

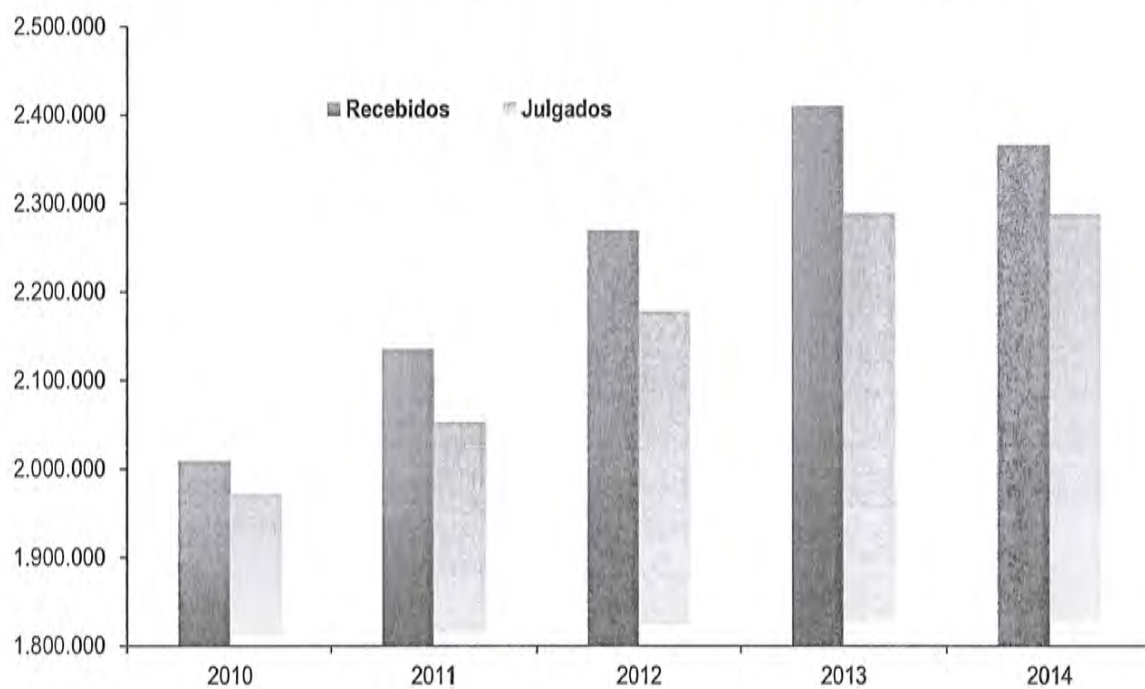
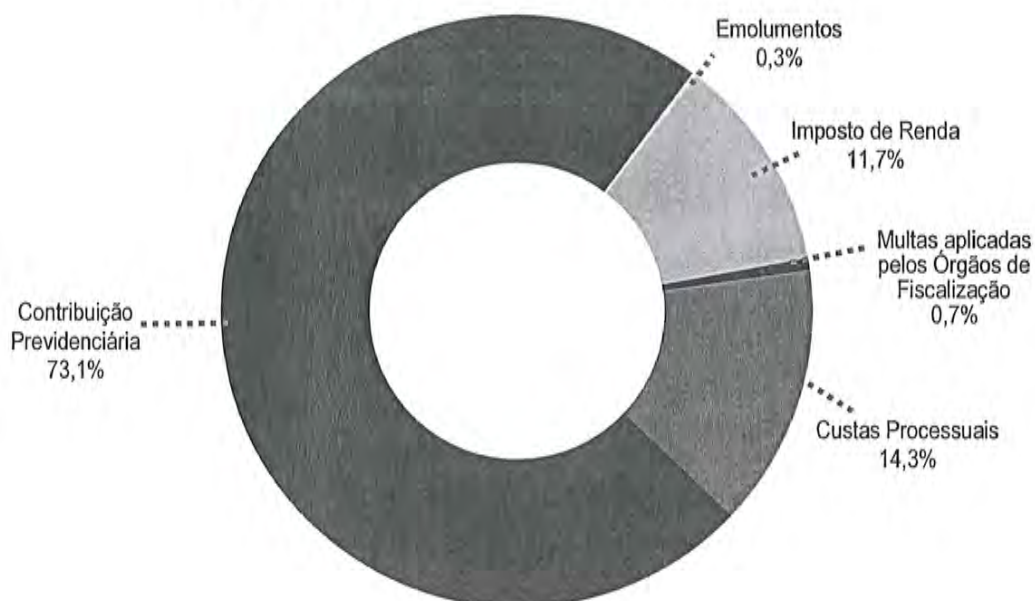


Tabela 1.1.4. Valores Arrecadados (Em Reais). 2014.

Fonte	TST		TRT		VT		Total
	Valor	%	Valor	%	Valor	%	
Custas Processuais	3.039.324,24	0,8	25.691.067,00	6,9	346.167.550,44	92,3	374.897.941,68
Emolumentos	64.430,24	0,9	1.596.008,15	21,8	5.645.612,56	77,3	7.306.050,95
Créditos Previdenciários	-	-	2.829.603,28	0,1	1.910.341.477,62	99,9	1.913.171.080,90
Imposto de Renda	-	-	4.003.122,48	1,3	302.470.003,39	98,7	306.473.125,87
Multas aplicadas pelos Órgãos de Fiscalização	-	-	-	-	17.078.586,19	100,0	17.078.586,19
Total	3.103.754,48	0,1	34.119.800,91	1,3	2.581.703.230,20	98,6	2.618.926.785,59

Nota: % calculado sobre o total da Instância.

Figura 1.1.4. Percentual de Valores Arrecadados. 2014.



1.2. População Jurisdicionada

Tabela 1.2. População Jurisdicionada pela Justiça do Trabalho. 2014.

Região Judiciária	População 2014 ⁽¹⁾	%
1ª Região - RJ	16.461.173	8,12%
2ª Região - SP	22.581.581	11,14%
3ª Região - MG	20.734.097	10,23%
4ª Região - RS	11.207.274	5,53%
5ª Região - BA	15.126.371	7,46%
6ª Região - PE	9.277.727	4,58%
7ª Região - CE	8.842.791	4,36%
8ª Região - AP e PA	8.824.836	4,35%
9ª Região - PR	11.081.692	5,47%
10ª Região - DF e TO	4.349.252	2,14%
11ª Região - AM e RR	4.370.679	2,16%
12ª Região - SC	6.727.148	3,32%
13ª Região - PB	3.943.885	1,95%
14ª Região - AC e RO	2.538.632	1,25%
15ª Região - SP/Campinas	21.453.723	10,58%
16ª Região - MA	6.850.884	3,38%
17ª Região - ES	3.885.049	1,92%
18ª Região - GO	6.523.222	3,22%
19ª Região - AL	3.321.730	1,64%
20ª Região - SE	2.219.574	1,09%
21ª Região - RN	3.408.510	1,68%
22ª Região - PI	3.194.718	1,58%
23ª Região - MT	3.224.357	1,59%
24ª Região - MS	2.619.657	1,29%
País	202.768.562	100,0%

Nota: Estimativas da população para 1º de julho de 2014, enviadas para o TCU em 31/10/2014. Fonte: IBGE.